SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 31 de Dezembro de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO II | Nº 0242

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CODIGO DE POSTURA

LEI Nº 427/2010 PEDRA BRANCA/PB, 02 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Código de Posturas do Município de Pedra Branca/PB, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de PEDRA BRANCA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedra Branca - PB, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica do Município de Pedra Branca.

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2009/2010

Presidente:	**Rubens Germano Costa - Picuí**
1° Vice-Presidente:	José Antônio Vasconcelos - Pedra Lavrada
2° Vice-Presidente:	Fábio Tyrone B. de Oliveira - Sousa
3° Vice-Presidente:	Edvaldo Caetano da Silva - Catolé do Rocha
4° Vice-Presidente:	Antônio Maroja G. Filho - Juripiranga
1º Secretário:	Ednancé Alves Henrique - Monteiro
2º Secretário:	Flávia Serra Galdino - Piancó
3º Secretário:	João Clemente Neto - Sapé
1º Tesoureiro:	José Vieira da Silva - Marizópolis
2º Tesoureiro:	Yasnaya Pollyana W. Feitosa - Pombal

Conselho Fiscal Efetivo

1. José Pinto Neto - Boa Ventura
2. Wanderlita G. Pereira - Areia de Baraúnas
3. José Ivaldo de Morais - Várzea
4. Carlos José C. Marques - Boqueirão
5. João Luiz de L. Júnior - Amparo

Conselho Fiscal Suplente

1. Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
2. Francisco Chagas L. de Sousa - São Mamede
3. Fernanda Medeiros Loureiro -Emas
4. José Rofrants Lopes Casimiro- São Francisco
5. Davi Cordeiro de Oliveira - Santa Terezinha

Conselho Consultivo

1. José Edvan Félix - Catingueira
2. Isac Rodrigues Alves - Algodão de Jandaíra
3. Leonid Souza de Abreu - Cajazeiras
4. João Batista Soares - Caaporã
5. Manoel Almeida de Andrade -Barra de Santana

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituída a Lei do Código de Posturas de Pedra Branca, compreendendo os objetivos, regulamentações e demais dispositivos desta Lei.

Art. 2º. As normas e exigências desta Lei deverão ser aplicadas em sintonia com as demais Leis municipais, com as normas da ABNT, e com as legislações Estadual e Federal.

TÍTULO II
Das Disposições Gerais Referentes à Postura

CAPÍTULO I
Das Condições Gerais

SEÇÃO I
Da Higiene Pública

Art. 3º. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios), das piscinas públicas ou privadas, dos estábulos, das cocheiras e pocilgas.

Art. 4º. Na inspeção quando for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Art. 5º. Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública.

SEÇÃO II
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 6º. O serviço de limpeza pública das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por terceiros.

Art. 7º. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência, como também, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os escoamentos dos logradouros públicos.

Art. 8º. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 9º. É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e dos povoados, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 10º. Não é permitido:

I – Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
II – Conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos.
III – Conduzir através do Município, doentes portadores de moléstias infecto contagiosas, salvo com as necessárias precauções a higiene e para fins de tratamento.

Art. 11. Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizados pelo próprio proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

Art. 12. A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços dos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.
§1º – A varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º – Na varredura de passeio é obrigatório a recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito no interior do prédio.

Art. 13. Na carga ou descarga de veículos deverão ser adotados pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do Logradouro fique prejudicado.

Art. 14. É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos, sob pena de multa de 20 (vinte) UFPB.

PARÁGRAVO ÚNICO – E obrigatório o morador ou comerciante separar os resíduos sólidos para facilitar a coleta a coleta conforme Lei Federal.

SEÇÃO III
Da Higiene das Habitações

Art. 15. É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações situados na cidade, vilas e povoados.

PARÁGRAFO ÚNICO – As providências para o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 16. O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

Art. 17. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementícias, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou moradores.

Art. 18. É proibido o despejo de resíduos, dejetos, lixos ou detritos de qualquer natureza de origem doméstica, comercial ou industrial, nos cursos d'água, riachos ou canais, sob pena de multa de 10 (dez) UFPB.

Art. 19. Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam direta ou indiretamente e sob quaisquer pretextos, águas pluviais ou resultante de drenagem.

SEÇÃO IV
Da Higiene e nas Edificações na Área Rural

Art. 20. Nas Edificações em geral, de área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além dos estabelecidos no Código das Edificações neste Município:
I - Ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se, inclusive, sua detetização periódica;
II - Fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de origem servida;
III - Ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

Art. 21. Na zona rural os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50 m (cinqüenta metros) das habitações.

Art. 22. Na zona rural os estábulos, estrebarias, pocilgas, currais, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídas de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.
§ 1º – No manejo dos locais no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.
§ 2º – O animal que for encontrado doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

SEÇÃO V
Da Higiene dos Sanitários

Art. 23. Em toda e qualquer casa ou comércio, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma que possa ser rigorosamente limpos e desinfetados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os vasos sanitários, bidês e mictórios deverão ser mantidos em permanente asseio e higiene.

SEÇÃO VI
Das Instalações e Limpeza de Fossas

Art. 24. Nas instalações individuais ou coletivas, fossas em geral só serão permitidas onde não existirem rede de esgotos sanitários.

Art. 25. Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código deste Município.
§ 1º – As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.

§ 2º – Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABTN.
§ 3º – No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operações de manutenções das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.
§ 4º – Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.
§ 5º - Será punido com multa de 10 (dez) UFPB e processado judicialmente a pessoa que obstruir qualquer tipo de esgotamento sanitário.

Art. 26. Excepcionalmente poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou sumidouro nas habitações das zonas urbana e rural.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
Da Higiene da Alimentação Pública

Art. 27. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.
§ 1º - Para efeito desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.
§ 2º - A fiscalização sanitária fará cumprir as exigências do Código Sanitário do Município.

Art. 28. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.
§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração ou de sua reincidência, cumpridas as exigências do Código Sanitário do Município.
§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da casa comercial, a critério do órgão competente.

Art. 29. Toda a água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recoberto ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividade adequada em direção a sanitários convenientes.

Art. 30. As pequenas fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter:
I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material apropriado até a altura de 2,00 m.(dois metros);
II - As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas devem ser teladas contra as moscas e insetos.

Art. 31. Fica proibida a venda de carne de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e outros, que não tenham sido fiscalizadas.

SEÇÃO II
Dos Gêneros Alimentícios

Art. 32. O maior asseio e limpeza deverão ser observados na fábrica, manipulação, reparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Art. 33. Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionado com produtos emitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e às Leis em vigor.

Art. 34. Para serem expostos à venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido coação, assadura ou fervura ou que não dependam deste preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armário, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob pena de multa de 5 (cinco) UFPB, sem prejuízo de confisco dos gêneros que, a critério a autoridade municipal competente, foram considerados prejudiciais à saúde.
§ 1º – O leite, manteiga e queijo expostos à venda, deverão ser conservados em recipiente apropriados, à prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.
§ 2º – Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalhos, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá-los de impureza e insetos.
§ 3º – Os salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanho ou colocados em recipiente apropriados, observados os preceitos de higiene.
§ 4º – Os biscoitos e farinha deverão ser conservados em sacos apropriados.

Art. 35. Em relação às frutas expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - Serem colocados mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 01 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;
II - Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;
III - Não estarem deterioradas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excepcionalmente, poderá ser permitida a venda de frutas verdes, desde que destinadas a fins especiais.

Art. 36. Em relação às verduras expostas a venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:
I - Serem frescas;
II - Estarem lavadas;
III - Não estarem deterioradas;
IV - Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Art. 37. É proibido utilizar bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros para depósito de outros fins.

Art. 38. Quando vivas, as aves deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diária.
§ 1º – As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.
§ 2º – As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas à venda.
§ 3º – Nos casos de infração aos dispostos no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura a fim de serem mortas, não cabendo a seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

Art. 39. Quando mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.
§ 1º – As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.
§ 2º – As aves só poderão ser vendidas nas casas de carnes, porções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frios.

Art. 40. Para serem expostos a venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estarem em perfeito estado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Art. 41. É permitido a venda e o consumo de produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e as Leis em vigor.

Art. 42. Não é permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em multa de 5 (cinco) UFPB.

SEÇÃO III
Dos transportes de Gêneros Alimentícios

Art. 43. É proibido transportar ou deixar em caixas ou cestas ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como, em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa de 10 (dez) UFPB e terão os produtos inutilizados.

Art. 44. Não é permitido aos proprietários de veículos, nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sobe a pena de multa de 10 (dez) UFPB.

PARÁGFRAFO ÚNICO – No caso de reincidência da infração às prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verifique a infração.

Art. 45. Todas as carnes e todo o pescado vendidos e entregues a domicilio, só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

At. 46. Os veículos ou quaisquer outros meios de transportes de gêneros alimentícios, não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

Art. 47. Para as casas de carnes, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
Dos Utensílios, Vasilhames e Outros Materiais

Art. 48. Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no reparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser de materiais inoculo e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.
§ 1º – É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico ou qualquer outro produto químico nocivo a saúde.
§ 2º – Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.
§ 3º – As tubulações, torneira e sifões empregados na transvasamento de bebidas ou gaseificados deverão ser de metais inofensivos à saúde.
§ 4º – Os recipientes e vasilhas de metal ou de barro esmaltado ou envernizado destinados à preparação, isentos de arsênio ou qualquer outro produto químico prejudicial saúde pública.
§ 5º – Os papéis, cartolinas ou folhas metálicas destinados a revestir, enfeitar, envolver ou acondicionar produtos alimentícios, deverão ser inodoros, não possuindo substâncias nocivas à saúde.
§ 6º – As prescrições dos parágrafos anteriores são extensivos às caixas de madeira e aos invólucros de cartolina ou papelão no acondicionamento de produtos alimentícios.
§ 7º – A autoridade municipal competente poderá interditar temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações que não satisfaçam as exigências referidas neste Código e nas Leis em vigor.

SEÇÃO II
Das Embalagens e Rotulagens

Art. 49. Todo o gênero alimentício exposto à venda em vasilhame ou invólucro de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado ou designado.
§ 1º – A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda a possibilidade de erro ou equívoco sobre sua origem, natureza, composição ou qualidade.
§ 2º – Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo na entidade pública competente, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.
§ 3º – Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente, a declaração "artificial", impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

Art. 50. Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

SEÇÃO III
Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art. 51. Nos estabelecimentos industriais, comerciais e municipais de gêneros alimentícios é obrigatório que sejam devidamente telados, a prova de insetos, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:
I - Compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;
II - Sala de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservas de carnes, pescados e produtos derivados;
III – Sanitários.
§ 1º – Os depósitos de matérias-primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.
§ 2º – As prescrições do presente artigo são extensivas às aberturas das câmaras de secagem de panificadoras, fábricas de doces e congêneres.

Art. 52. Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampas de fecho hermético, para a coleta de resíduos sob pena de multa.

Art. 53. Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampas de fecho hermético, para a coleta de resíduos sob pena de multa.

Art. 54. Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:
I – Fumar;
II – Varrer a seco;
III – Permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 55. Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados, sob a pena de multa:
I - Apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde repartição sanitária para a necessária revisão;
II - A usar vestuário adequado a natureza do serviço, durante o período de trabalho;
III - A manter o mais rigoroso asseio pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O proprietário, empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infração a quaisquer dos itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

SEÇÃO IV
Dos Supermercados

Art. 56. Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda de gêneros e, subsidiamente, a venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.
§ 1º – O sistema de venda, nos supermercados deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem o auxílio de empregados.
§ 2º – Todo comprador deverá ter ao seu dispor, a entrada do supermercado recipiente próprio do referido estabelecimento destinado a coleta de mercadorias.

Art. 57. Nos supermercados é proibido o preparo e fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas e peixarias.

SEÇÃO V
Das casas de carnes e peixarias

Art. 58. As casas de carnes e as peixarias deverão atender os seguintes requisitos de higiene:
I - Permanecer em sempre estado de asseio absoluto;
II - Serem dotados de ralos, bem como da necessária declividade do piso, que possibilitem lavagens constantes;
III - Conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;
IV - Serem dotados de torneiras e de pisos apropriados e em quantidades suficiente;
V - Terem balcões frigoríficos com tampa de mármore, aço inox ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente, além de cor clara;
VI - Não terem fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;
VII - Terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso bom estado e asseio.
§ 1º – As casas de carnes e peixarias têm que ter ralos, soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam correr pelo passeio.
§ 2º – Em casas de carnes e peixarias, não serão permitidos quaisquer outros ramos de negócios diversos dos das especialidades que lhe correspondem.
§ 4º – Todo proprietário de casas de carne e peixarias, é obrigado a manter o estabelecimento em completo estado de higiene e asseio.
§ 5º – Os proprietários das casas e de peixarias, bem como seus empregados são obrigados:
I – Usar aventais e gorros brancos diariamente, quando em serviço;
II – Cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias infecto contagiosas ou repugnantes.

Art. 59. Nas casas de carnes é proibido:
I – Entrar carnes que não sejam provenientes do matadouro municipal ou do frigorífico, regularmente carimbada e inspecionada;
II – Guardar na sala de talho, objeto que não tenham função específica na manipulação das carnes.

SEÇÃO VI
Da Higiene nos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Cafés e Estabelecimentos Congêneres

Art. 60. Nos hotéis, pensões, restaurante, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I – Estarem limpos e desinfetados;
II – Lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido, sob a qualquer hipótese ou pretexto a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame;
III – Guardar as louças e talheres em armários com portas, não podendo ficar exposto a poeira e insetos;
IV – Conservar as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas satisfatória;
V – Manter os banheiros e pias sempre limpos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

CAPÍTULO IV
SAÇÃO I
Da Higiene nos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Art. 61. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:
I - Existência de uma lavanderia com instalações completas de desinfecção;
II - Freqüência dos serviços de lavagens dos corredores e salas assépticas, bem como do piso em geral;

III - Desinfecção dos quartos, colchões, travesseiros e cobertores após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
IV - Instalações de necrotérios, obedecendo aos dispositivos legais.
§ 1º – A cozinha, copa e despensas deverão ser conservadas devidamente limpas e asseadas em condições completas de higiene.
§ 2º – Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

SEÇÃO II
Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais

Art. 62. Todo e qualquer estabelecimento educacional deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condução de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO – Atenção especial deve ser dada aos bebedouros, lavatórios e sanitários.

SEÇÃO III
Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 63. As piscinas ficam sujeitas a fiscalização permanente da Prefeitura.

Art. 64. Nas piscinas de natação deverão ser observados todos os preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes e dependências em permanentes estado de limpeza.

CAPÍTULO V
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 65. É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes a venda a menores de idade, de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 66. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 67. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme os dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 68. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7h00min (sete horas) e depois das 22h00min (vinte e duas horas), nas proximidades dos hospitais, escolas e casas de residência, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 69. Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou banca de revistas será fechado durante 20 (vinte) dias e o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

SEÇÃO II
Das Diversões Públicas

Art. 70. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivas produzidas por qualquer natureza.

Art. 71. Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam contribuir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Art. 72. Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão as normas técnicas estabelecidas.

Art. 73. Nenhuma diversão pública poderá ser realizada sem licença prévia da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será autorizado com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 74. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:
I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres, sem dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
III - Haverá instalações sanitárias independentes, considerada a distinção por sexo;
IV - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 75. Nos estádios, ginásios, campos esportivos, ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, como também festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, a exemplo de festejos carnavalescos, deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis, ficando proibido também a venda de refrigerantes, cervejas, etc. em vidros nas barracas de

comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e segurança do bem estar público.

Art. 76. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente a lotação da casa ou local de divertimento público.

Art. 77. Em toda casa ou local de divertimento público deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, fumar em locais fechados de diversões públicas.

Art. 78. A armação de circos ou parques de diversões somente será autorizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações pelos agentes da municipalidade.

SEÇÃO III
Do Trânsito Público

Art. 79. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população.

Art. 80. À Prefeitura assiste o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à população.

Art. 81. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por:
I - Estacionar veículo nas calçadas;
II - Estabelecer comércio ambulante nas vias públicas;
III - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se ao disposto no Inciso II deste Artigo, os que praticam comércio ambulante com licença expedida pela Prefeitura.

Art. 82. – É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública, sob pena de multa de 10 (dez) UFPB.

SEÇÃO IV
Das Medidas Referentes a Animais

Art. 83. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.
§ 1º – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.
§ 2º – A apreensão de qualquer animal será publicada no edital, sendo marcado o prazo máximo de 02 (dois) dias para sua retirada, após o pagamento de multa conforme Código Tributário Municipal.
§ 3º – O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da Prefeitura, após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida, as despesas de transportes e manutenção e as do edital, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

Art. 84. O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo segundo do Artigo 83, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:
I - Ser distribuído a casas de caridade, para consumo quando se tratar de aves.
II - Ser vendido em leilão público, se for bovino, eqüino, suíno, caprino, ovino, jegue, muar ou cão de raça.
§ 1º – O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa repugnante que for apreendido deverá ser imediatamente abatido após laudo do veterinário.
§ 2º – É vedado a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos, suínos, jegues e outros animais que venha prejudicar o patrimônio público, privado e seres humanos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, sob pena de multa de 10(dez) UFPB diária.
§ 3º – É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas, margens das estradas públicas e de expansão urbana deste município, eqüinos, muares, bovinos, ovinos, suínos, caprinos, cães e jegues e outros animais que venham prejudicar o patrimônio público, privado e seres humanos.
Art. 85. É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, eqüinos, muares, bovinos, suínos, caprinos, ovinos, jegues e outros animais que venham prejudicar o patrimônio público, privado e seres humanos.

Art. 86. Na área rural deste município, os proprietários serão obrigados a ter cercas reforçadas e de adotar providências adequadas para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vaguem pelas estradas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os proprietários que infligirem as prescrições do presente artigo, ficam sujeitos a multa 10(dez) UFPB e às penalidades legais.

SEÇÃO V
Da Obstrução das Vias Públicas

Art. 87. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio, quando o passeio for no mínimo de 2,00m.(dois metros).

Art. 88. Além do alinhamento do tapume não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com material de construção.

Art. 89. Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume, deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra, dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Dispensa-se o tapume quando se tratar de pintura, pequenos reparos, construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2,00m.(dois metros).

Art. 90. Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:
I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
II - Não perturbarem a ordem pública;
III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os reparos dos estragos verificados;
IV - Serem removidos, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 91. É proibido, cortar ou derrubar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura, sob pena de multa de 20 (vinte) UFPB por árvore e processo judicial na forma da lei.

Art. 92. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios, nem para o suporte ou apoio de objetos de qualquer natureza;

PARAGRAFO ÚNICO - Só será permitida plantação de árvores na zona urbana com autorização da Prefeitura.

Art. 93. As bancas para venda de jornais e revistas só poderão ser permitidas nos logradouros, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
III - Não perturbarem o trânsito público;
IV - Serem de fácil remoção.

Art. 94. É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama e outras plantações ornamentais.

Art. 95. A ocupação de passeios públicos com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, não é permitida.

Art. 96. Fica proibido a formação de pastagens nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

SEÇÃO VI
Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 97. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego dos inflamáveis e explosivos.

Art. 98. É absolutamente proibido:
I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;
III - Depositar ou consertar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 99. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, e com licença da Prefeitura e dos órgãos estaduais e federais se for o caso.
§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio prováveis, em quantidade e disposição convenientes.
§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.
§ 3º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas em leis estaduais e federais.

Art. 100. Nas festas juninas poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifícios com autorização do órgão competente desta Prefeitura.

Art. 101. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura, obedecidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e outros órgãos competentes.

SEÇÃO VII
Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 102. A exploração de pedreiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependem da licença da Prefeitura, que a concederá mediante a observância dos dispositivos das legislações vigentes.

Art. 103. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.
§ 1º - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada, desde que se verifique, posteriormente, que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.
§ 2º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

SEÇÃO VIII
Dos Muros e Cercas - Calçadas

Art. 104. Os proprietários de terrenos ou lotes são obrigados a murá-los ou cercá-los e calçá-las dentro de condições e prazos fixados pela Prefeitura.
§ 1º – Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro.
§ 2º – A construção de muros e calçadas deverão ser de alvenaria, convenientemente revestida ou de outros materiais com as características, tendo sempre altura padrão de 2,00m (dois metros) de altura.
§ 3º – Os muros e calçadas deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos.
§ 4º – As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos portões que derem saída para logradouros.

Art. 105. Na área de expansão deste município, não é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, arame liso ou telas, construída no alinhamento do logradouro.

Art. 106. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior do nível do logradouro em que os mesmos se situem, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimentos de terra.

Art. 107. A Prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou dos proprietários vizinhos.

PARAGRAFO ÚNICO – Qualquer obra, construção fora de alinhamento será demolida.

SEÇÃO IX
Dos Meios de Publicidade

Art. 108. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva prevista no Código Tributário do Município.

Art. 109. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 110. Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:
I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
II - A natureza do material de confecção;
III - As dimensões;
IV - As inscrições e o texto.

Art. 111. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.
§ 1º – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,80 m.(dois metros e oitenta centímetros) do passeio.
§ 2º – A colocação de letreiros, anúncios ou publicidade de qualquer natureza só será permitida, quando do seu planejamento se verifique o respeito e a integração ao ambiente, não prejudicando o aspecto da fachada ou perspectiva local, nem depreciando o panorama.
§ 3º – Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeitos às formalidades desta Seção, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista.

CAPÍTULO VI
Do Funcionamento das Atividades Econômicas
SEÇÃO I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos das Atividades Econômicas

Art. 112. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de fiscalização no local e da aprovação da vigilância sanitária.

Art. 113. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 114. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou de serviços ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 115. A licença de localização poderá ser cassada:
I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.
§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo aquele estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção e o Código Tributário.

Art. 116. A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

PARÁGRAFO ÚNICO – Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independente de novo requerimento.

SEÇÃO II
Do Horário de Funcionamento

Art. 117. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos econômicos do município, obedecerão ao horário estabelecido em regulamento pelo chefe do executivo.

Art. 118. Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que dediquem às seguintes atividades:
I - Imprensa de jornais;
II - Distribuição de leite;
III - Produção e distribuição de energia elétrica;
IV - Serviço telefônico;
V - Distribuição de gás;
VI - Serviço de transporte coletivo;
VII - Agência de passagens;
VIII - Despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
IX - Purificação e distribuição de água;
X - Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
XI - Hotéis e pensões;
XII - Agências funerárias;
XIII - Farmácias e drogarias;
XIV - Indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito poderá fixar, mediante Decreto, o plantão de farmácias, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO VII
Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 119. As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a Legislação Metrológica Federal.

Art. 120. A aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização.

Art. 121. Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente comunicado ao órgão competente.

Art. 122. Toda pessoa física ou jurídica que usar, nas transações comerciais pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, fica sujeito à multa pelo órgão competente nos seguintes casos:
I - Quando não se submeter previamente a aferição;
II - Quando forem diversos das unidades e padrões de medir estabelecidas pelo Sistema Nacional Metro lógico;
III - Quando não os apresentar, anualmente ou ao serem exigidas para a verificação e aferição;
IV - Quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias, são obrigados a submeter, periodicamente, a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir, por eles utilizados.

CAPÍTULO VIII
Do Cemitério

Art. 123. O cemitério e necrotério do Município terão caráter secular e, de acordo o art. 141, § 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.
§ 1º - Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação de certidão de óbito.
§ 2º - O prazo mínimo a vigorar entre duas inumações é de 02 (dois) anos.
§ 3º - Os demais procedimentos e requisitos relativos a cemitérios e necrotérios, constarão de regulamentação específica do órgão competente da administração municipal.

CAPÍTULO IX
Dos Transportes Coletivos

Art. 124. O transporte coletivo do Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de Veículos do Estado da Paraíba.

I - As concessões dos transportes coletivos obedecerão aos dispositivos estabelecidos no Regulamento do Poder Executivo do Município;
II - Para fins desta Lei, a Prefeitura poderá:
a) Fixar as tarifas dos táxis ou automóveis de aluguel;
b) Limitar a quantidade desses veículos;
c) Estabelecer locais para estacionamento dos veículos e recolhimento de passageiros;

d) Regular outras condições.

CAPÍTULO X
Do Abate de Animais e Inspeção Sanitária

Art. 125. É indispensável o pagamento do exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado, conforme código tributário.
§ 1º - O exame será realizado no animal em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo administrador do estabelecimento.
§ 2º - A simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.
§ 3º - O profissional habilitado deve ainda examinar os demais animais para prevenir possíveis contaminações.
§ 4º - Os animais rejeitados serão retirados dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.
§ 5º - Nenhum animal destinado ao consumo humano, poderá ser abatido fora do matadouro publico multa de 10 (dez) UFPB.

Art. 126. O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com disposição para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene, em conformidade com a Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO XI
Dos Mercados e Feiras Livres

Art. 127. O mercado é estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos das pequenas empresas.
§ 1º - A utilização das áreas fechadas ou boxes, inclusive as destinadas a açougue, far-se-á mediante permissão de uso ou sessão de uso remunerada, conforme critérios estabelecidos pela Prefeitura.
§ 2º - A utilização dos espaços abertos do mercado público dar-se-á a título precário, mediante autorização de uso, a critério da Prefeitura.
§ 3º - As mercadorias à venda nos mercados devem estar acondicionadas e expostas em perfeito estado de limpeza e higiene, de modo adequado a preservar a saúde dos consumidores.
§ 4º - As normas de funcionamento dos mercados do município serão estabelecidas em regulamento pelo chefe do Executivo.

Art. 128. A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena produção, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.
§ 1º - A feira livre funcionará em local, dia e hora determinados pela Prefeitura.
§ 2º - A feira livre será supervisionada e fiscalizada pela Prefeitura.

§ 3º - As normas de funcionamento das feiras livres serão regulamentadas pelo chefe do Executivo.

CAPÍTULO XII
SEÇÃO I
DAS EDIFICAÇÕES URBANAS

Art. 129. Toda e qualquer construção terá que ter aprovação da Prefeitura, através da Secretaria de Infra-Estrutura, anexo ao pedido de licença será acompanhado de todas as plantas e comprovação de posse do imóvel.

PARAGRAFO ÚNICO – A infrigência deste artigo a multa será de 20 (vinte) UFPB.

Art. 130. Terá que obedecer as normas da planta da cidade, como largura do passeio, recuo no caso de jardim.

Art. 131. Todo e qualquer entulho será retirado do passeio público, ruas e avenidas, no máximo em 08 (oito) horas, os materiais para execução das edificações terão que ser depositados dentro do terreno livre a rua ou avenida e o passeio.

PARAGRAFO ÚNICO - A infrigência deste artigo, a multa será de 10 (dez) UFPB diária.

Art. 132. Será proibido qualquer tipo de construção em tipo de terrenos, passeios públicos ou becos de propriedade da Prefeitura, sob pena de demolição, combinado com multa de 10 (dez) UFPB diária.

PARAGRAFO ÚNICO – Qualquer infrigência aos artigos 129, 130, 131 e 132, a obra será embargada e em seguida lavrado termo de multa.

SEÇÃO II
Da Numeração dos Prédios

Art. 133. Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com o que dispõe esta Lei:
§ 1º - A numeração na forma deste Artigo é de competência da Prefeitura.
§ 2º - A placa de numeração deverá ser colocada em lugar visível, no muro situado no alinhamento, na fachada ou em qualquer trecho da faixa "non aedificandi" entre a fachada e o muro.

Art. 134. A numeração de prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - O número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal o prédio;
II - Fica entendido por eixo do logradouro a linha eqüidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;
III - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o Inciso I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante nordeste para sudeste e sudeste para noroeste;
IV - A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;
V - Quando a distância em metros, de que trata este Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente mais próximo, não devendo ser esta aproximação superior a uma unidade.

Art. 135. Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma da

legislação tributária vigente, correspondente ao preço da placa e sua locação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de revisão de numeração é permitida a manutenção de outra placa, com a numeração primitiva, acrescida dos dizeres "numeração antiga".

CAPÍTULO XIII
Dos Passeios e Lotes ou Terrenos não Construídos

SEÇÃO I
Dos Passeios

Art. 136. É obrigatória a construção de passeio em toda a testada dos lotes ou terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios fios.
§ 1º - A Prefeitura, mediante o requerimento do proprietário e pagamento antecipado do custo orçado das obras, poderá encarregar-se da construção do passeio.
§ 2º - O fornecimento e assentamento de meios fios quando não executados pelo proprietário, serão feitos pela Prefeitura, ficando as respectivas despesas a cargo dos proprietários.
§ 3º - Os meios fios serão de pedra resistente ou de concreto.

§ 4º - A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada, como do gramado, na testada de cada imóvel, cabe ao responsável ou proprietário e competência da Prefeitura, com execução do loteamento privado.

SEÇÃO II
Dos Lotes não Construídos

Art. 137. Os lotes ou terrenos edificados ou não, serão obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e drenados.
§ 1º - Os terrenos ou lotes não construídos no setor urbano, com testada para logradouro público, dotados de meio-fio, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento;
§ 2º - Excetuam-se quanto à obrigatoriedade os terrenos não edificados do setor rural.

SEÇÃO III
Dos Cursos D'água e Escoamento das Águas

Art. 138. Aos proprietários dos terrenos construídos ou não, compete manter permanentemente limpos e desobstruídos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos d'água ou valas que existirem nos seus lotes ou com eles se limitarem, de forma que nesses trechos a seção de vazão desses cursos d'água ou valas se encontre completamente desembaraçada.
§ 1º - Nos terrenos em que passarem riachos, córregos, vales etc., as construções deverão ficar, em relação às respectivas bordas, à distância determinada pela legislação vigente.
§ 2º - Os proprietários de terrenos ou lotes ficam obrigados à fixação estabilização ou sustentação das respectivas terras por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamentos e contra carreamento das terras, materiais, detritos, destroços e lixo para as valas, sarjetas ou canalização pública ou particular.

CAPÍTULO XIV
Das Penalidades

Art. 139. Serão punidos os responsáveis pela infração aos dispositivos desta Lei e na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º - As penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional infrator.
§ 2º - As penalidades são recorríveis dentro de 10 (dez) dias de prazo de sua aplicação.

§ 3º - O profissional suspenso não poderá apresentar projetos para aprovação, iniciar obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiver executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.
§ 4º - Quando no decorrer da execução de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, será facultado ao proprietário da obra embargada por força da penalidade aplicada, solicitar a substituição do profissional punido. O prosseguimento da obra, instalação ou exploração não se realizará, entretanto, sem que faça previamente desaparecer, se for o caso, a irregularidade que houver dado causa à suspensão ou exclusão do profissional.

Art. 140. As penalidades serão aplicáveis aos responsáveis pelos projetos, obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, sob a forma de advertências, multas, suspensões, exclusões do registro de profissionais, embargo, interdição, demolição e desmonte, de acordo com o decreto do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aplicação de penalidade por parte da Prefeitura não exime o profissional das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelo mesmo motivo e decorrentes de Leis Estaduais e Federais.

Art. 141. Verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta Lei será o responsável notificado, ficando o mesmo obrigado a apresentar justificativa no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A notificação poderá ser feita, não só no curso, como depois de consumada a infração, com a terminação da obra, do ato ou do fato que constituem a mesma infração.

Art. 142. Da notificação deverão constar as seguintes indicações:
I - Nome do responsável pela infração;
II - Residência ou escritório do responsável;
III - Local em que a infração se tiver verificado;
IV - Descrição sucinta da infração, com a indicação da disposição legal infringida.
§ 1º - A notificação será lavrada em duas (2) duas vias. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator e a segunda ficará com o órgão competente da Prefeitura.
§ 2º - Findo o prazo concedido para a apresentação da justificativa, não tendo sido a mesma apresentada ou se apresentada não for julgada procedente, será lavrado o termo de multa.

Art. 143. Do termo de multa deverão constar as seguintes indicações:
I - Nome do proprietário;
II - Nome do responsável;
III - Escritório ou sede;

IV - Descrição sucinta da infração, com a indicação da disposição legal infringida;
V - Local em que a infração se tenha verificado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de multa será lavrado em duas vias. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator; a segunda via ficará com o órgão competente da Prefeitura.

Art. 144. Independentemente das penalidades estabelecidas pelo Código Civil e de penalidades previstas pela Legislação Federal, através do CREA, e das multas e outras penalidades que incorrerem nos termos desta Lei, e da Legislação Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código Tributário, os profissionais registrados ficam sujeitos às penalidades de advertência, suspensão e exclusão do registro de profissionais, obedecido ao seguinte:
I - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável:
a) Quando for multado mais de uma vez, no decorrer de uma mesma obra, instalação ou exploração;
b) Quando, num mesmo ano, for multado três (3) ou mais vezes por infração em obras várias;
c) Quando modificar os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações, sem obedecer às disposições que regulam o licenciamento;
d) Quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença, ainda que tecnicamente de acordo com o previsto nesta Lei.

II - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável:
a) Quando modificar os projetos aprovados introduzindo-lhes alterações em desacordo com o previsto nesta Lei;
b) Quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com o previsto nesta Lei;
c) Quando sofrer, num mesmo ano, três (3) advertências;
d) Quando, em face de sindicância procedida, pelo órgão competente da Prefeitura, for constatado que se responsabilizou pela execução de obras entregando as mesmas a terceiros sem habilitação para sua execução;
e) Quando, em face de sindicância procedida pelo órgão competente da Prefeitura, for constatado que o responsável pela execução de uma obra ou autor de projeto, executou a obra em desacordo com o projeto ou falseou medidas a fim de burlar as disposições desta Lei;

f) Quando praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicância procedida pela Prefeitura, for condenado pela Justiça por

atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

III - A penalidade de exclusão será aplicada ao profissional, que cometer erro técnico ou imperícia devidamente comprovada por sindicância procedida pelo órgão competente e na forma prevista por esta Lei.

§ 1º - As suspensões variam de um (1) a 12 (doze) meses, a juízo da autoridade competente para a sua aplicação.
§ 2º - Para as penalidades previstas nos nas alíneas "e" e "f", do Inciso II, deste Artigo, o prazo de suspensão não poderá ser inferior a 06 (seis) meses.
§ 3º - Na reincidência, na mesma obra, instalação ou exploração, as penalidades serão aplicadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO – O profissional e a entidade suspensos não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras ou instalações de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.
I - O embargo ou interdição é aplicável:
a) Em todos os casos de execução de obras qualquer que seja o fim, a espécie ou local, onde houver perigo para a saúde, perturbação do sossego ou para a segurança do público ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços; ou ainda, para segurança, estabilidade ou resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou das instalações;
b) Sempre que, sem licença ou documento de licença regularmente expedido, ou sem autorização provisória concedida de acordo com as disposições desta Lei, estiver sendo feita qualquer obra ou funcionamento de qualquer exploração ou instalação que depender de licença;
c) Sempre que, em obras licenciadas de qualquer natureza, não estiver sendo obedecido o projeto aprovado e não estiver sendo respeitado o alinhamento ou o nivelamento, não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do documento de licença e ainda, quando a construção ou instalação estiver sendo feita de maneira irregular ou com emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes e de que possa, a juízo do órgão competente, resultar prejuízo para a segurança da construção ou instalação;
d) Em todos os casos em que se verificar a falta de obediência a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a limites, restrições, a parâmetros urbanísticos, ou a condições determinadas por esta Lei ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para exploração de substâncias minerais ou funcionamento de instalações mecânicas de aparelhos de divertimento.

Art. 145. O levantamento do embargo só será concedido mediante requerimento do interessado se a obra, a exploração, a instalação ou o funcionamento forem legalizáveis e depois de ser provado o pagamento dos emolumentos e taxas de legalização, que tiverem sido aplicadas.

Art. 146. Quando se tornar necessário, além do embargo, a demolição ou o desmonte total ou parcial de uma obra, de uma instalação ou de aparelho ou a execução de providências relativas à segurança, o órgão competente solicitará expedição da intimação que tiver de ser feita para esse fim.

Art. 147. As notificações serão lavradas pelos fiscais da Prefeitura que estiverem autorizados pela legislação em vigor a lavrar autos de flagrantes.
§ 1º - A notificação independe de testemunhas e será lavrada de próprio punho e assinada pelo fiscal que tiver verificado a existência da infração.
§ 2º - A notificação não poderá ser lavrada simplesmente em conseqüência de uma requisição ou denúncia, devendo a lavratura ser precedida de fiscalização pelo órgão competente.
§ 3º - O fiscal que lavrar a notificação assume inteira responsabilidade pelo mesmo auto, sendo passível de penalidade administrativa, no caso de erro ou de excesso.

Art. 148. Os recursos das penalidades previstas nesta Lei deverão dar entrada no órgão competente da Secretaria Municipal que aplicou a penalidade.

§ 1º - A penalidade de exclusão só poderá ser cancelada, se obedecidas a seguintes condições:
a) Quando por despacho do Prefeito no recurso do pedido de exclusão, for nomeado uma comissão técnica para apurar as razões alegadas;
b) Quando a comissão a que alude o Inciso I, em parecer, devidamente fundamentado, opinar pelo deferimento do recurso;
c) Quando o parecer da comissão a que alude o Inciso II, for referendado pelo órgão que aplicou a penalidade.

§ 2º - O deferimento do recurso do despacho de penalidade de exclusão é da alçada do Prefeito, obedecidas as condições do § 1º deste Artigo.
§ 3º - Os requerimentos de recurso das demais penalidades desta Lei serão apreciadas e julgadas pela autoridade imediatamente superior à que tiver aplicado a penalidade cuja decisão será irrecorrível administrativamente.

Art. 149. Os termos das multas serão lavrados por técnicos dos órgãos competentes a Prefeitura.

Art. 150. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na divida ativa.

Art. 151. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO XV
SEÇÃO I
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 152. Esta seção estabelece as condições e requisitos necessários para resguardar e manter a tranqüilidade e a vibração oriundas das atividades industriais, comerciais, domésticas, recreativas, sociais, desportivas, de transportes ou outros congêneres, sem prejuízos das disposições da legislação federal ou estadual.

Art. 153. Nos estabelecimentos e edificações em geral e nos locais de divertimento e logradouros públicos, não é permitida a emissão de ruídos, barulhos e sons excessivos que interfiram no sossego da vizinhança, nem tampouco o funcionamento de qualquer atividade que afetem os sons costumes e a moralidade.
§ 1º. Ficam proibidos, para efeito desta Lei, quaisquer ruídos, barulhos e sons excessivos que ultrapassem os limites determinados nesta subseção, observando-se, ainda, a Legislação Federal ou Estadual.
§ 2º. Os proprietários de estabelecimentos que funcionem no período noturno são responsáveis por quaisquer desordens que venham a ocorrer no interior dos mesmos.

Art. 154. A produção de qualquer ruído, barulho ou som proveniente de qualquer natureza será considerada prejudicial à saúde, à segurança ou ao sossego público e, conforme a localização, deverá atender aos requisitos abaixo:
I - na zona residencial, os limites máximos permitidos serão:
a) diurno - 55 dBA;
b) vespertino - 50 dBA;
c) noturno - 45 dBA;
II - na zona diversificada, os limites máximos permitidos serão:
a) diurno - 65 dBA;
b) vespertino - 60 dBA;
c) noturno - 55 dBA;
III - na zona industrial, os limites máximos permitidos serão:
a) diurno - 70 dBA;
b) vespertino - 60 dBA;
c) noturno - 60 dBA;
§ 1º. A emissão de parecer técnico referente ao licenciamento das atividades que produzam sons, ruídos e barulhos é de responsabilidade do órgão ambiental competente.
§ 2º. Os serviços de avaliação e medição serão realizados através de aparelhagem medidora de nível de som, observando as orientações contidas nas normas regulamentares específicas da ABNT.

Art. 155. Nas zonas urbanas, predominantemente residenciais ou de hospedagem, é vedado o funcionamento de atividades que produzam altos níveis de ruídos ou barulhos antes das 7h00min (sete horas) e após às 22h00min (vinte e duas horas).

Art. 156. Nas imediações de escolas, quartéis, igrejas, asilos e estabelecimentos de saúde, é proibido produzir ruídos e barulhos que interfiram no sossego público.

Art. 157. Quando da instalação de quaisquer equipamentos que produzam ruídos, sons altos ou propagandas voltadas para o exterior dos estabelecimentos em geral, os mesmos estarão sujeitos à licença prévia do órgão competente do Município.
§ 1º. Nos estabelecimentos licenciados que produzam som ou ruído, deverá ser afixado, em lugar de fácil visibilidade do público, a inscrição, informando a sua intensidade em decibéis para o horário apropriado, conforme o estabelecido na autorização.
§ 2º. Os estabelecimentos que não apresentarem licenciamento e produzirem intensidade sonora ultrapassando os limites estabelecidos neste Código, terão seus aparelhos apreendidos, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 158. Nos estabelecimentos que produzam música ao vivo, tais como boates, bares e congêneres, deverá ter controle acústico, para evitar que o som se propague para o exterior em limites que ultrapassem aos que estabelece a autorização.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 159. As multas previstas neste Código serão fixadas em valores referentes à Unidade Fiscal do Município.
§ 1º. Os valores das multas serão aplicados conforme a natureza e a gravidade das infrações, bem como as condições e estados agravantes e atenuantes.
§ 2º. Os valores das multas estão em UFPB do Código Tributário Municipal.

Art. 160. Quando o infrator cometer duas ou mais infrações simultâneas, as multas pertinentes serão aplicadas cumulativamente.

Art. 161. Caso o infrator se recuse a pagar o valor no prazo legal, após o término das medidas administrativas cabíveis, a penalidade pecuniária será inscrita na divida ativa e judicialmente executada.
§ 1º. Os infratores que estiverem em dívida com o Município não poderão participar de negociações com o poder público, tais como: licitações, contratos, créditos e outros similares.
§ 2º. As reincidências dobrarão o valor da multa, progressivamente.

SEÇÃO III
DA APREENSÃO DOS BENS E SUA DESTINAÇÃO

Art. 162. A apreensão de bens se dará através do recolhimento de produtos, materiais e mercadorias comprovados como infrações às disposições estabelecidas neste Código.

Parágrafo Único - O Auto de apreensão deverá conter as seguintes informações:
I - Identificação e quantificação detalhadas dos bens apreendidos;
II - Tipo de irregularidades constatadas nos materiais e produtos, quando necessário;

III - Prazo para reivindicar e retomar os materiais apreendidos, quando os mesmos estiverem sujeitos a devoluções.

Art. 163. A apreensão se dará quando forem constatadas as seguintes irregularidades ou falhas:
I - Produtos alimentícios armazenados ou postos à venda nos estabelecimentos sem atender aos requisitos deste Código, tais como: registros, rotulagens, qualidades, identidades, conservação, acondicionamento, comercialização, transporte e distribuição;
II - Utensílios, equipamentos, vasilhames, e outros apresentando riscos à segurança e à saúde;
III - Estabelecimentos ou atividades em locais de domínio público;
IV - Não atendimento a quaisquer regras e critérios referentes à instalação, ao transporte e ao funcionamento dispostas em legislação municipal, estadual ou federal;
V - Produtos e substâncias apresentando prazo de validade vencido ou não legível.
§ 1º. Os bens citados no Inciso II, com exclusão dos instrumentos e utensílios, e nos Incisos I e IV deste artigo não serão devolvidos.
§ 2º. A destinação final dos bens apreendidos terá a sua doação, quando possível, ou a sua inutilização, a juízo da autoridade competente.

Art. 164. Os bens apreendidos serão inutilizados das seguintes formas:
I - No próprio local, a juízo do agente fiscalizador;
II - servir como matéria-prima para as indústrias;
III - Incineração;
IV - Levados, com técnicas apropriadas, para aterros sanitários e usinas de reciclagem.

Art. 165. O bem apreendido somente será liberado mediante o pagamento da multa aplicada e apresentação prévia de requerimento do interessado junto ao órgão competente.

Art. 166. Os bens não sujeitos à devolução e aqueles considerados como abandonados serão aproveitados de forma direta ou indireta na administração municipal, ou encaminhados a instituições oficiais de educação e de assistência social, podendo vir a ser leiloados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos ou instituições beneficiadas deverão, após a doação, apresentar documentação comprobatória da quantidade do material recebido.

SEÇÃO IV
DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DA LICENÇA E REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO.

Art. 167. O Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos poderá ser suspenso quando não for regularizada a situação que causou a multa por infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período de suspensão do Alvará de Funcionamento será de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 90 (noventa) dias, sendo também proibido o funcionamento das atividades dos estabelecimento durante sua interdição.

Art. 168. Quando houver cassação dos Alvarás de Funcionamento, e também revogação da autorização, da permissão ou da concessão, os estabelecimentos terão suas atividades cessadas.

Art. 169. A cassação do Alvará de Funcionamento, bem como a revogação da autorização, da permissão ou da concessão se darão nos seguintes casos:
I - Se, após o término do prazo concedido, o infrator não tiver tomado as providências cabíveis para a regularização;
II - Quando for constatado tecnicamente que o estabelecimento não deva funcionar no local em que se encontra;
III - Quando as atividades forem diferentes das previstas nos licenciamentos, autorizações, permissões ou concessões.
IV - Por interesse da autoridade competente, quando comprovadas as causas que os justificarem.
V - Nas demais disposições previstas neste Código.

Art. 170. Quando se tratar da cassação e suspensão de Alvará de Funcionamento, deverá haver um prévio parecer da Procuradoria Jurídica do Município, nos casos em que o órgão municipal competente julgar necessário.

SEÇÃO V
DA INTERDIÇÃO

Art. 171. Os estabelecimentos ou suas partes integrantes, equipamentos ou aparelhos, bem como banca de revistas, quiosques, *traillers*, comércio ambulante, atividades comercializadas em veículos e outros similares, poderão ser interditados temporariamente ou não.
§ 1º. A interdição será temporária, enquanto a situação não for regularizada em decorrência das causas que as provocaram, tais como:
I - Danos e riscos à saúde, segurança e higiene pública e ao meio ambiente;
II - Quando não dispuserem de Alvará de Funcionamento;
III - Quando as instalações dos equipamentos estiverem irregulares, utilizando materiais impróprios ou causando prejuízos ao público;
IV - Quando não forem atendidas as exigências estabelecidas no ato da Licença, Autorização e Certificado para Funcionamento de quaisquer equipamentos ou aparelhos mecânicos;
V - Quando os aparelhos e equipamentos puderem acarretar perigo à saúde, higiene e segurança dos funcionários;
VI - Nas demais disposições aplicáveis.
§ 2º. Nos casos de interdição temporária, ocorrerá também a suspensão do Alvará de Funcionamento por prazo semelhante ao da interdição.
§ 3º. A interdição será de natureza permanente, nos seguintes casos:
I - Quando os estabelecimentos estiverem funcionando em logradouros ou local de domínio público, sem Alvará de Funcionamento;
II - Após a cassação dos Alvarás de Funcionamento bem como da Autorização, Concessão ou Permissão.
§ 4º. Quando se tratar de estabelecimento em logradouros e áreas de domínio público, o órgão municipal competente tomará as providências cabíveis para que se regularize normalmente a situação do local, tais como retirada, demolição ou restauração.
§ 5º. Mesmo que o autuado apresente defesa, o motivo não justificará obrigatoriamente o ato de não interdição.

Art. 172. O Auto de Interdição deverá apresentar os seguintes dados:
I - Motivo da interdição;
II - Período da interdição nos casos temporários;
III - Prazo para remoção dos produtos perecíveis, se for o caso.

Art. 173. O auto de interdição será lavrado em três vias, sendo uma destinada ao processo administrativo e a outra fornecida aos responsáveis pelos estabelecimentos.

Art. 174. A interdição somente poderá ser suspensa, após o cumprimento das exigências estabelecidas no auto, bem como a efetuação dos respectivos pagamentos.

Art. 175. Quando houver suspeita de produtos e gêneros alimentícios alterados, falsificados, adulterados ou fraudados, deverá haver interdição conforme a legislação vigente.

Art. 176. Nos casos de interdição de equipamentos, aparelhos e parte dos estabelecimentos, o auto deverá apresentar o motivo e também as medidas que deverão ser tomadas para a liberação dos mesmos, após nova vistoria pelo órgão competente.

SEÇÃO VI
DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 177. O processo de execução de penalidades seguirá os seguintes procedimentos:
I - Termo de intimação;
II - Auto de infração;
III - Defesa do autuado.

SEÇÃO VII
DA INTIMAÇÃO

Art. 178. O infrator poderá ser intimado no prazo estabelecido pelo agente fiscalizador, para que o mesmo tome as medidas necessárias para as irregularidades.
§ 1º. O termo de intimação deverá conter:
I - Discriminação das exigências estabelecidas a serem providenciadas;
II - Prazo máximo para sanar as irregularidades.
§ 2º. O prazo para sanar as irregularidades não ultrapassará a 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado a juízo da autoridade competente, quando houver pedido fundamentado.
§ 3º. Nos casos da infração deparar-se com breves ameaças de riscos à saúde e à segurança pública, não caberá intimação.
§ 4º. Ao término do prazo determinado sem que o notificado tenha tomado as medidas para sanar as irregularidades, o Auto da Infração será lavrado.

SEÇÃO VIII
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 179. Auto de Infração é o instrumento através do qual o Órgão Competente do Município constata a violação das disposições deste Código.
§ 1º. Eventuais incorreções ou omissões no Auto de Infração não o tornam nulo, desde que o processo contenha elementos suficientes para a determinação da infração.
§ 2º. Ao assinar o auto de infração, o infrator estará aceitando os termos contidos no mesmo.

§ 3º. A não anuência do infrator em assinar o auto não agravará sua pena nem tampouco impedirá o trâmite normal do processo. Neste caso, o agente fiscalizador fará a descrição da recusa.

Art. 180. Além das disposições constantes neste capítulo, o auto de infração deverá conter os seguintes dados:
I - Descrição da ocorrência que constitui infração;
II - Especificação do dispositivo legal que estabelece a citada multa;
III - Citação do termo de intimação referente à lavratura do auto, quando for o caso;
IV - Prazo estabelecido para a defesa;
V - Descrição de quaisquer ocorrências, quando for o caso, necessárias ao processo.

Art. 181. O Auto de Infração poderá ser lavrado simultaneamente à apreensão, juntamente com os mesmos dados.

Art. 182. Se, após lavrado o Auto de Infração, o infrator cometer a mesma irregularidade ou outras de qualquer natureza, poderá sofrer nova infração por parte da autoridade competente, sendo os autos anexados em um único processo de penalidade.

Art. 183. Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer garantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, nem transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 184. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

SEÇÃO IX
DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 185. Lavrado o Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento, para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
§ 1º. Não sendo feita a defesa ou sendo a mesma julgada improcedente, as penalidades serão impostas pelo órgão municipal competente.
§ 2º. Não ocorrendo os fatos citados no *Caput* deste artigo, o valor da multa será inscrito em dívida ativa.

Art. 186. A defesa será feita através de uma petição, acompanhada da documentação necessária.
§ 1º. A defesa será encaminhada ao órgão competente do Município.
§ 2º. Apresentada a defesa, a autoridade competente tomará as medidas administrativas cabíveis para o processo de julgamento e execução das penalidades.

CAPITULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 187. A implementação dessa Lei, requer a integração dos órgãos públicos, para o cumprimento e fiscalização das Leis básicas municipais do Uso e Ocupação do Solo, Código Tributário, da Lei de Edificações, e deste Código de Posturas.

Art. 188. A Prefeitura promoverá o treinamento dos seus servidores encarregados de obras e de fiscalização, para garantir a melhoria da qualidade ambiental e construtiva do município.

Art. 189. O Poder Executivo estabelecerá por Decreto, as penalidades cabíveis pelas infrações dessa Lei, no que se refere a multas, juros e suas atualizações financeiras.

Art. 190. O Município tomará as medidas administrativas cabíveis à fiel observância das normas estabelecidas neste Código.

Art. 191. Os órgãos municipais adaptarão e/ou criarão suas respectivas estruturas internas, visando o cumprimento de suas funções e atribuições que lhe serão responsabilizadas neste Código.

Art. 192. O acompanhamento do cumprimento do presente Código será efetuado por Comissão designada pelo Prefeito Municipal especialmente para esse fim.

Art. 193. A Secretaria de Obras fará expedir todas as instruções necessárias, à execução dessa Lei.

Art. 194. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 195. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Pedra Branca, em 02 de Dezembro de 2010.

JOSÉ ANCHIETA NÓIA
Prefeito

Publicado por:
José Barros Filho
Código Identificador:72C1C3E5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI

Lei nº 426/2010 Pedra Branca, 29 de Novembro de 2010.
Dispõe sobre o valor da UFPB (Unidade Fiscal de Pedra Branca), e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedra Branca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica fixado em R$ 4,00 (quatro reais) o valor da UFPB (Unidade Fiscal de Pedra Branca), que será corrigido pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO I
SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Pedra Branca/PB, em 19 de novembro de 2010.

JOSÉ ANCHIETA NÓIA
Prefeito

Publicado por:
José Barros Filho
Código Identificador:5B785E68

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE
LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2010, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE PICUÍ E DÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código contém diretrizes para o crescimento ordenado do Município de Picuí, bem como estabelece o uso do solo e zoneamento da cidade e as áreas de interesse da edilidade.

Art. 2º Ao Prefeito, Secretário e em geral aos funcionários responsáveis pela Secretaria de Infra-Estrutura, incumbe velar pela observância e cumprimento deste Código.

TÍTULO II

Do Licenciamento

CAPÍTULO I
DAS LICENÇAS PARA CONSTRUÇÃO

Art. 3º Qualquer construção, reforma, ampliação, reconstrução, demolição, instalação pública ou particular, deverá ter início, somente, após licenciamento fornecido pela Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará, observando as disposições deste Código.

Art. 4º A licença será solicitada, devendo o processo ser instruído da forma que segue:
I - O requerimento padrão será fornecido pela prefeitura;
II – O requerimento só poderá ser protocolado, mediante a anexação da Certidão Negativa de Tributos Municipais, com menos de 03 (três) meses de expedida;
III – Será anexada ao processo cópia da documentação comprobatória da propriedade do imóvel;
IV – Os boletins de classificação serão fornecidos pela prefeitura;

Art. 5º Os pequenos serviços para melhorias dos imóveis, bem como, conservação, construção de muro, cimentado, pavimentação de pátios internos e outros serviços que impliquem em aumento da área construída inferior a $40m^2$, terão suas licenças liberadas, sem que seja necessária a apresentação do projeto de arquitetura.

Art. 6º Pintura em geral, construções de passeios externos e mureta frontal serão isentos de licença para construção.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS E DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 7º Os projetos apresentados para liberação da licença, deverão ser em 03 (três) vias, no mínimo, assinada pelo engenheiro responsável e visada pelo desenhista, com os registros do CREA.

Art. 8º Os projetos obedecerão ao modelo padrão estabelecido pela Secretaria de Infra-Estrutura, bem como, serão utilizadas na elaboração dos projetos, as escalas padrões usuais.

Art. 9º Os projetos relativos à reforma, ampliação e acréscimo deverão observar as seguintes convenções:
I – As partes da edificação que serão mantidas, não terão indicação de cores;
II – As partes a serem executadas serão destacadas na cor vermelha;
III – As partes a serem demolidas serão destacadas na cor amarela.

Art. 10. A aprovação e despacho final do pedido de licença será executada no prazo máximo de 10 dias.

Art. 11. O prazo de que se trata o artigo anterior poderá ser prolongado desde que o requerimento apresente as alterações que, por ventura, tenham sido solicitadas para liberação da licença.

Art. 12. Deferido o pedido de licença, será expedido em nome do proprietário do imóvel o respectivo alvará de licença.
Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra, sem que a parte interessada venha recolher aos cofres do Município as taxas e ISS específicos, será o processo encaminhado ao Departamento de Tributação para a devida cobrança, através da Fiscalização de Rendas.

Art. 13. Caso a obra não tenha sido concluída no prazo de um ano, fica a parte interessada obrigada a solicitar a revalidação de novo alvará.

Art. 14. Sempre que forem introduzidas modificações essenciais no projeto aprovado, deverá o interessado requerer a expedição de novo alvará, observadas as disposições deste Código.

Art. 15. As taxas de licenças e ISS serão cobradas de acordo com os anexos, deste Código, em observância às determinações do Código Tributário do Município, em vigor.
Parágrafo único. As construções residenciais e demais obras iguais ou menores que $70m^2$ de área construída, de um pavimento, não será necessário à apresentação do projeto arquitetônico.

CAPÍTULO III
DO CANCELAMENTO DO ALVARÁ

Art. 16. O cancelamento do alvará será efetuado quando:
I – For expedido com erros pelo órgão competente do município;
II – Houver irregularidades, constatadas após averiguações, com relação ao terreno objeto de localização do imóvel;
III – A obra estiver sendo executada em desacordo com a legislação em vigor;
IV – No período da construção for constatada falhas na execução dos serviços que possam por em risco a segurança das pessoas;
V – Nos casos específicos previstos no capítulo das penalidades.

CAPÍTULO IV
DO CÁLCULO ESTRUTURAL

Art. 17. O cálculo estrutural de toda edificação projetada deverá ser elaborado de acordo com as disposições da ABNT, aplicáveis aos tipos de estruturas adotados.

Art. 18. Em qualquer fase do processo, antes de deferido o pedido de licença, poderá a Prefeitura, através de seus órgãos competentes, determinar a juntada das plantas relativas à estrutura da edificação.

CAPÍTULO V
DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 19. Só serão admitidos como responsáveis técnicos, em projetos objeto de pedidos de licença de construção, os profissionais legalmente habilitados e inscritos no CREA.

Art. 20. A responsabilidade pelos projetos, cálculos, conclusões, memoriais e execução de obras, caberá exclusivamente aos profissionais que hajam assinados os projetos.

Art. 21. A Prefeitura não assumirá em conseqüência de aprovação do projeto, cálculo, memoriais ou da fiscalização das obras, qualquer responsabilidade técnica sobre essas partes.

TÍTULO III

Da Execução

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIAMENTO

Art. 22. A execução da obra deverá ocorrer inteiramente de acordo com o projeto aprovado.

Art. 23. O alvará de construção deverá, obrigatoriamente, estar no local da obra, juntamente com um jogo completo de plantas dos projetos aprovados, para ser exibido, sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

Art. 24. Durante a execução das obras, o licenciamento e o responsável técnico deverão preservar a segurança e tranqüilidade dos operários, das propriedades vizinhas e do público, através das providências que seguem:
I – Manter os trechos de logradouros adjacentes à obra, permanentemente limpos;
II – Instalar tapumes e andaimes, dentro das condições estabelecidas por esta lei;
III – Evitar o ruído excessivo ou desnecessário, nas vizinhanças de hospitais, escolas, asilos, igrejas e repartições públicas.

Art. 25. Nos casos específicos do inciso III do artigo anterior, ficam vedadas quaisquer trabalhos de execução de obras no período compreendido entre 19 h (dezenove horas) e 07 h (sete horas) do dia seguinte, sem prévia autorização da Secretaria de Infraestrutura - SIE.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26. A fiscalização da obra, licenciada ou não, será realizada pelo órgão competente da Prefeitura, durante sua execução até a expedição da carta de habite-se.

Art. 27. Compete à prefeitura no exercício da fiscalização das obras:
I – Verificar a obediência do alinhamento determinado para a edificação;
II – Realizar as vistorias que julgar necessárias para aferir o cumprimento do projeto aprovado;
III – Notificar, multar, embargar, interditar e apreender materiais de construção das obras irregulares, aplicando as penalidades previstas para cada caso;
IV – Realizar vistoria da conclusão da obra, requerida pelo licenciado para concessão de habite-se;
V – Demolir construções sem licença, habitadas ou não, que a juízo do órgão fiscalizador da prefeitura, não tenha condições de estabilidade.

CAPÍTULO III
DO HABITE-SE

Art. 28. Toda edificação deverá ter a conclusão de suas obras comunicadas pelo proprietário a prefeitura, para fins de vistoria e expedição de habite-se.

Art. 29. Verificada a ocorrência de irregularidade no ato da vistoria, o órgão competente da prefeitura tomará as medidas de conformidade com a legislação em vigor.
Parágrafo único. Caso o imóvel esteja habitado antes da liberação do habite-se, será aplicada uma multa que variará de 50% a 100% do valor de referência prevista no Código Tributário do Município.

Art. 30. O prazo para concessão do habite-se não poderá exceder de 8 (oito) dias úteis, contado da data de entrega do requerimento.

Art. 31. O habite-se não será concedido quando o imóvel não obedecer às condições mínimas de habitação, ou seja:
a) Piso grosso concluído;
b) Reboco interno concluído;
c) WCB em funcionamento e ligado a rede de esgotos ou fossa séptica;
d) As esquadrias externas instaladas;
e) Cozinha.

Art. 32. Poderá ser concedido habite-se parcial para edificações compostas de partes que possam ser ocupadas, utilizadas ou habitadas, independentemente de outras.
Parágrafo único. Em hipótese alguma se considera o habite-se parcial:
a) Enquanto o acesso à parte concluída não estiver em perfeita condição de uso;
b) Quando for indispensável o acesso ou utilização da parte concluída para o restante da obra edificada.

CAPÍTULO IV
DAS INTIMAÇÕES E VISTORIAS

Art. 33. Sempre que se verificar falta de cumprimento de quaisquer disposições deste Código será o proprietário da edificação intimado a supri-la.

Art. 34. A intimação será expedida pelo órgão fiscalizador competente, devendo mencionar o dispositivo infringido e determinar o prazo para suprimento da irregularidade.

Art. 35. As vistorias serão realizadas por comissão expressamente designadas pela autoridade que as determinar.
Parágrafo único. A comissão de vistoria procederá às diligências julgadas necessárias, consubstanciando suas conclusões em laudo técnico fundamentado. Aprovadas as conclusões do laudo, será intimado o proprietário a cumpri-las.

CAPÍTULO V
DAS DEMOLIÇÕES

Art. 36. A demolição de edificações ou de muros dependerá de licenciamento para ser executada com recolhimento das taxas fixadas.
Parágrafo único. Para edificações de mais de dois pavimentos e para as que se situam no alinhamento do logradouro ou sobre a divisa do lote, exigir-se-á termo de responsabilidade do proprietário sobre possíveis danos que venham ocorrer às vizinhanças, devendo o mesmo arcar com todos os prejuízos.

Art. 37. Sempre que uma edificação ameaçar ruir ou oferecer perigo à segurança coletiva, será seu proprietário intimado a demoli-la no prazo pré-fixado pela Prefeitura.
Parágrafo único. Caso a intimação não seja cumprida, a demolição será realizada pela prefeitura, as custas do proprietário, acrescidas das despesas, de taxas de administração calculada em 30% sobre o valor total dos serviços.

CAPÍTULO VI
DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 38. A paralisação de obras deverá ser comunicada a prefeitura, quando ultrapassar o prazo de 01 (um) ano.
Parágrafo único. No caso da paralisação ter sido superior a 120 (cento e vinte) dias, deverá ser feito o fechamento da obra, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada.

TÍTULO IV
Das Edificações em Terrenos e Lotes
CAPÍTULO I
DOS LOTES

Art. 39. Só será permitida a edificação em terrenos e lotes que satisfaçam as condições que seguem:
I – Tratando-se de terreno que faça frente para logradouro público, que este conste de planta cadastrada com IPTU.
II – Tratando-se de lote que conste do plano de loteamento aprovado pela prefeitura e, respeitada a legislação federal vigente.

Art. 40. É vedada a construção em lote cujo loteamento não seja aprovado.

CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 41. Toda edificação deverá observar as seguintes condições mínimas:
I – Dispor de instalações sanitárias;
II – Ter seu sistema de esgoto ligado à respectiva rede pública, onde houver, ou fossa séptica adequada;
III – Dispor de instalação de água tratada, ligada à respectiva rede pública, onde houver, ou de outro meio adequado de abastecimento;
IV – Dispor de paredes em alvenaria ou outro material adequado, a juízo dos órgãos técnicos da prefeitura;
V – Ser o terreno convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

CAPÍTULO III
DAS CASAS GEMINADAS

Art. 42. Será permitida a edificação de casas geminadas no máximo de 02 (duas) para lotes de 12m de testada e mais de 02 (duas) em terrenos de testadas superiores, a critério do setor de obras, e que ainda obedeçam às especificações abaixo:
I – Dêem frente para o mesmo logradouro;
II – Constituam, no seu aspecto, uma unidade arquitetônica definida;
III – Observem a taxa de ocupação prevista para o lote;
IV – As unidades residenciais não poderão ser desmembradas, devendo-se, quando a concessão do habite-se, indicar a fração ideal de cada unidade;
V – Quando o lote tiver mais de uma frente podem as residências fazer frente para o logradouro correspondente.

CAPÍTULO IV
DAS EDIFICAÇÕES NAS RUAS PARTICULARES

Art. 43. As edificações nas ruas particulares ficaram sujeitas às demais disciplinas deste Código.

CAPÍTULO V
DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL E VERTICAL

Art. 44. Os condomínios horizontais serão aceitos desde que satisfaçam as seguintes exigências:
I – Não conste nenhuma restrição a sua implantação no termo do acordo e compromisso do loteamento a que os lotes pertençam;
II – Não ultrapassem a taxa de ocupação, recuos e afastamento instituído neste Código;
III – Cada unidade residencial possua uma fração ideal de terreno;
IV – Em caso de condomínio vertical, seja apresentado plano geral de condomínio, no qual deverá constar uma área em comum, playground e os tipos de equipamentos previstos para o mesmo.

Art. 45. Aprovado o condomínio horizontal não poderá ser o mesmo desmembrado ou descaracterizado, devendo-se quando da concessão do habite-se, ser indicada a fração ideal para unidade residencial.

TÍTULO V

Da Proteção

CAPÍTULO I
DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 46. Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos sem a proteção de tapumes em toda sua testada, salvo exceções previstas neste Código.
Parágrafo único. Os tapumes ocuparão no máximo 50% do passeio externo do imóvel.

Art. 47. Será dispensado o tapume na construção, demolição ou reparos de muros e grades de até 3m de altura em terreno baldio.
Parágrafo único. Nos trabalhos de pintura ou retoque de fachada o tapume fixo poderá ser substituído por extrato elevado, na altura dos locais de trabalho.

Art. 48. Os andaimes não deverão exceder o alinhamento dos tapumes e deverão dispor de proteção pelo lado de fora para evitar a queda de material.

CAPÍTULO II
DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ENTULHOS

Art. 49. Nenhum material destinado à edificação ou entulhos desta proveniente, poderá permanecer por mais de 48 horas em logradouro público adjacente a obra.

Art. 50. A Prefeitura reserva-se o direito de impedir qualquer material que julgue impróprio.

CAPÍTULO III
DAS MARQUISES

Art. 51. Será permitida a construção de marquises em edifícios não residenciais, desde que satisfeitas as condições seguintes:
I – Não exceder a largura do passeio;
II – Não terem seus elementos abaixo de 3m de altura em relação ao nível do passeio;
III – Serem confeccionados com materiais incombustíveis e duráveis;
IV – Disporem, na parte superior de caimento no sentido da fachada, junto a qual se instalarão calhas e condutos de águas pluviais.

TÍTULO VI
Dos Elementos Componentes da Edificação

CAPÍTULO I
DO ALINHAMENTO

Art. 52. Nenhuma edificação poderá ser executada sem obediência ao alinhamento fornecido pelo órgão competente da prefeitura.

Art. 53. Toda edificação terá o recuo mínimo de 1m na lateral e 2m nos fundos.

Art. 54. Todas as construções obedecerão ao recuo frontal de 2m.
§ 1º – Para os logradouros que não tiverem projeto de alinhamento, será fornecido um alinhamento mediante estudo elaborado pelo órgão competente da Prefeitura.
§ 2º - Nas vias e logradouros onde mais de 60% dos imóveis tenham recuo frontal inferior a 2m, será mantido o alinhamento desses imóveis, salvo o caso específico de invasão de via pública.

CAPÍTULO II
DOS PISOS, PAREDES E COBERTURAS

Art. 55. Os pisos nas edificações de dois ou mais pavimentos serão de materiais incombustíveis.

Art. 56. O revestimento dos pisos e paredes será feito de acordo com a destinação do compartimento.

Art. 57. As paredes edificadas nos limites do terreno terão sua face externa convenientemente impermeabilizadas.

Art. 58. A cobertura das edificações se fará com material impermeável e resistente à ação dos agentes atmosféricos, assegurando sempre o perfeito escoamento das águas e respeitando o direito da vizinhança.
§ 1º - Em hipótese alguma as águas pluviais poderão ser desviadas para o terreno vizinho.
§ 2º - Tratando-se de cobertura por meio de telhado sem calhas, o beiral deverá dispor de uma proteção mínima de 50 cm e,

havendo calhas, será assegurada a esta declividade mínima de 1% (um por cento).
§ 3º - Os beirais deverão distar pelo menos 10 cm do limite do vizinho.
§ 4º - As edificações com mais de um pavimento poderão ter um balanço a partir do 1º pavimento de 50 cm com relação ao recuo frontal.

CAPÍTULO III
DOS COMPARTIMENTOS

Art. 59. O destino dos compartimentos será considerado pela sua designação no projeto.

Art. 60. Para efeitos deste Código classificam-se os compartimentos com:
I – De utilização prolongada (diurna e noturna);
II – De utilização eventual;
III – De utilização especial.
§ 1º - Considera-se como compartimento de utilização prolongada:
a) Salas;
b) Dormitórios;
c) Gabinete de trabalho e biblioteca;
d) Escritórios ou consultórios;
e) Cômodos para fins comerciais ou industriais;
f) Ginásios ou instalações similares;
g) Copas, cozinhas e refeitórios;
h) Estádios;
i) Lojas;
j) Salas de aulas;
k) Salas de projeção e teatro.
§ 2º - Consideram-se como compartimentos de utilização eventual:
a) Vestíbulos e salas de espera;
b) Sanitários, banheiros e gabinetes reservados
c) Despensas e depósitos;
d) Circulações horizontais e verticais;
e) Caixas e escadas;
f) Circulação e corredores;
g) Arquivos.
§ 3º - Consideram-se como compartimentos de utilização especiais àqueles que em razão de sua finalidade específica e a juízo da Prefeitura, possam ter dispensadas aberturas de vãos para o exterior, tais como: adegas, armários, câmaras escuras, caixas fortes, frigoríficos, etc.

CAPÍTULO IV
DA CIRCULAÇÃO HORIZONTAL

Art. 61. As circulações horizontais deverão ter a largura mínima de 90 cm para uma extensão de até 5m, e haverá um acréscimo de 5cm na largura para cada metro ou fração de excesso.
Parágrafo único. Quando as circulações tiverem extensões superiores à 10m deverão receber luz direta.

Art. 62. O pé direito mínimo de circulação será de 2,60m.

CAPÍTULO V
DAS CIRCULAÇÕES DE LIGAÇÃO EM NÍVEIS DIFERENTES

Art. 63. As escadas obedecerão às disposições que seguem:
I – As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20m e deverão ser construídas de materiais incombustíveis;
II – Deverão ter um patamar de 80 cm para cada lance de 16 degraus;
III – Deverão dispor de vãos de luz e ventilação para o exterior;
IV – Os degraus terão altura mínima de 18 cm e profundidade mínima de 25 cm.

Art. 64. Será obrigatória à instalação de elevadores nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos, compreendido o térreo e contado a partir deste ou de mais de 10m de distancia vertical, contados a partir do nível do meio fio fronteiriço ao acesso principal, até o piso do último pavimento. Os elevadores serão instalados dentro das exigências da ABNT.

Art. 65. Serão admitidas rampas de acesso, internos ou externos sempre que sua declividade máxima ultrapasse 15% (quinze por cento).
Parágrafo único Será obrigatória à construção de rampa para deficientes físicos nas construções públicas. Essas rampas poderão ser, preferencialmente, internas ou externas de acordo com as conveniências técnicas e a juízo do órgão competente da SIE.

Art. 66. Sendo as rampas de acesso a garagens e destinando-se exclusivamente ao tráfego de veículo, o limite máximo de declividade será de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO VI
DAS SALAS E DORMITÓRIOS

Art. 67. Nas edificações de destinação não residencial, as salas deverão ter área mínima de $15m^2$, em forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 3m de diâmetro, no mínimo.

Art. 68. Nas edificações de destinação residencial as salas deverão ter área mínima de $7m^2$, com uma forma geométrica que permita a inscrição do círculo de 2,40m de diâmetro, no mínimo.

Art. 69. Os dormitórios terão área mínima de $7m^2$ e largura mínima que permita a inscrição de um circulo de 2,40m de diâmetro.
§ 1º - Para conjunto de dois dormitórios previsto no caput deste artigo, poderá ser edificado um terceiro com área mínima de $5m^2$ e largura mínima que permita inscrever um círculo de 2,20m de diâmetro.
§ 2º - Os quartos destinados aos auxiliares de serviços domésticos terão área mínima de $5m^2$ e largura mínima que permita a inscrição de um circulo de 2,0m de diâmetro.

Art. 70. O pé direito mínimo das salas e dormitórios será de 2,60m.

CAPÍTULO VIII
DOS COMPARTIMENTOS E SERVIÇOS

Art. 71. As copas e cozinhas terão áreas mínimas de $4m^2$ e largura mínima que permita inscrever um círculo de 1,60m de diâmetro.

CAPÍTULO VIII
DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 72. É obrigatório à ligação domiciliar à rede de esgotos pública, quando existir.

§ 1º - Não havendo rede de esgotos, será permitida a construção de fossa séptica, afastadas no mínimo 2m da divisa.
§ 2º - Caso não exista rede de abastecimento d'água, esta poderá ser obtida através de poços perfurados em local mais elevado em relação à fossa e dela afastada pelo menos 15m, cisternas ou caixa d'água abastecida por carro pipa.

Art. 73. Todos os serviços de esgotos serão realizados conforme estabelecido pelo órgão competente do município.

Art. 74. Os sanitários serão revestidos, pelo menos até a altura de 1,50m, com material liso, resistente e impermeável e terão pé direito mínimo de 2,40m.

CAPÍTULO IX
DAS ÁREAS MÍNIMAS DE CONSTRUÇÃO

Art. 75. Em qualquer lote, na zona urbana, só serão permitidos para uso residencial, os imóveis que tenham pelo menos os compartimentos ao uso, tais como: salas, dormitórios, WC e cozinha.

Art. 76. As residências de baixo padrão terão as áreas mínimas de seus compartimentos determinadas conforme as necessidades das zonas onde serão edificadas, de acordo com a previsão da SIE.

CAPITULO X
DAS LOJAS

Art. 77. Nas lojas ou salões comerciais serão exigidas as seguintes condições:
a) Possuírem pelo menos um sanitário convenientemente instalado nas condições idênticas aos sanitários de serviços, ou seja: área mínima de $2m^2$ e largura mínima de 1m;
b) Não terem comunicação direta com sanitários;
c) Terem área mínima de $20m^2$ que permita a inscrição de um círculo de 3m de diâmetro.

Art. 78. Todas as salas comerciais deverão possuir sanitários independentes, mesmo que sejam conjugadas à residência do proprietário.

Art. 79. Os imóveis de destinação comercial estarão sujeitos a aprovação preliminar de um projeto de combate auxiliar de incêndio, pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XI
DOS PORÕES, SUBSOLOS E SÓTÃOS

Art. 80. Dos porões e subsolos, quaisquer que sejam suas utilizações, serão observadas as condições que seguem:
I – Deverão dispor de ventilação permanente:
II – Todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam a ventilação;
III – O pé direito mínimo dos porões, sótãos e subsolos será de 2,25m.

CAPÍTULO XII
DAS ÁREAS LIVRES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 81. Para efeito deste Código, as áreas livres classificam-se em principais e secundarias.
§ 1º - As áreas principais iluminam e ventilam cômodos de utilização prolongada, com exceção das copas e cozinhas que poderão receber ventilação através das áreas secundárias.
§ 2º - As áreas secundárias ventilam e iluminam os cômodos de utilização eventual.

Art. 82. As áreas principais deverão satisfazer aos seguintes requisitos:
I – Áreas abertas
a) Terem largura mínima de 2m e área de $4m^2$ para edificação até 02 (dois) pavimentos.
II – Áreas fechadas
a) Terão área mínima de $4m^2$.

Art. 83. As áreas secundárias obedecerão aos seguintes pré-requisitos:
I- Áreas abertas
a) Terem largura mínima de 1,50m e área de $3m^2$ nas edificações até 02 (dois) pavimentos.
b) Nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos terão a largura mínima de 2m e área acrescida de $1m^2$ por pavimento.

Art. 84. Salvo exceção expressa, todo compartimento deverá ter ventilação e iluminação para o exterior.

CAPÍTULO XIII
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 85. Toda rede elétrica deverá seguir rigorosamente as normas técnicas da ABNT e será fornecida pela concessionária de energia elétrica local.

TÍTULO VII
Das Edificações Coletivas

CAPÍTULO I
DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

Art. 86. As edificações coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos serão executadas com material incombustível.

Art. 87. As instalações sanitárias serão no mínimo, na proporção de uma para cada três cômodos.

Art. 88. É obrigatório à instalação de serviços de coleta de lixo, por meio de tubos de queda e de compartimento inferior para depósito.

Art. 89. No pavimento térreo do edifício deverá existir caixas receptoras para correspondências de cada apartamento, em local de fácil acesso.

Art. 90. Nas habitações coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá existir um átrio de pelo menos $5m^2$, antes do início das escadas.

Art. 91. Será obrigatório à apresentação do projeto auxiliar de combate ao incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO II
DOS HOTEIS, PENSÕES, MOTÉIS, DORMITÓRIOS E CASAS DE REPOUSO

Art. 92. Nos hotéis, pensões, motéis, dormitórios e casas de repouso, deverão ter os pisos e as paredes revestidas até a altura de 1,50m, com material impermeável, liso e resistente a constantes lavagens.
Parágrafo único. Os dormitórios terão área e largura mínimas, de acordo com as especificações para as construções em geral.

Art. 93. Nos hotéis, motéis e dormitórios deverão ser instalados sanitários para cada dormitório.
Parágrafo único. Só serão permitidas as instalações de motéis em zonas mais afastadas do perímetro urbano.

Art. 94. Haverá instalações próprias para empregados com sanitários e completamente isoladas da seção de hóspedes.

Art. 95. Será obrigatória a apresentação do projeto de combate a incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO III
DOS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 96. Nas edificações para postos de estabelecimento de serviços, além das normas aplicáveis ao presente Código, serão observadas as exigências da legislação sobre inflamáveis, propostos pelo Corpo de Bombeiros, quando da aprovação do projeto de combate auxiliar a incêndio.

Art. 97. A limpeza, lavagem e lubrificação dos veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas servidas sejam levadas à via pública.

Art. 98. Os postos de serviços e abastecimento de veículos deverão dispor de compartimentos para uso dos empregados, bem como instalações sanitárias independentes para os usuários e empregados.

Art. 99. Os postos de abastecimento e serviços só poderão ser instalados nos locais pré-determinados pela SIE, não podendo, sob hipótese alguma, serem instalados num raio menor que 200m de escolas, hospitais, igrejas ou quaisquer outros imóveis de concentração pública.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO A INFÂNCIA, VELHICE E EXCEPCIONAIS

Art. 100. Os asilos e as edificações aos excepcionais, além das condições exigidas neste Código para as edificações em geral, deverão dispor das seguintes dependências:
I – Pavilhões destinados a dormitórios;
II – Compartimentos para administrações;
III – Enfermaria e farmácia;
IV – Salões de trabalho;
V – Áreas livres para lazer e esporte.
Parágrafo único. As edificações destinadas aos excepcionais deverão possuir rampas de acesso e não escadarias.

Art. 101. As creches e os abrigos para menores deverão dispor de instalações escolares, além das previstas no artigo 102 do presente Código.
Parágrafo único. As edificações previstas neste capítulo devem ter aprovação preliminar de combate a incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO V
DOS HOSPITAIS

Art. 102. A aprovação de projeto para edificações hospitalares, pela prefeitura, fica condicionada a apreciação e aprovação dos órgãos competentes do Ministério da Saúde ou da Secretária de Saúde do Estado.

Art. 103. As edificações de destinação hospitalar, além das disposições deste Código, deverão subordinar-se às seguintes condições:
I – Dispor de rede de esgotos com tratamento adequado;
II – Dispor de instalações de incineração e detritos;
III – Dispor de instalação de combate a incêndio, aprovada pelo Corpo de Bombeiros;
IV – Dispor de área para estacionamento.

CAPÍTULO VI
DOS RESTAURANTES, BARES E CASAS DE LANCHES

Art. 104. As edificações destinadas a restaurantes, além de respeitadas as disposições deste Código, deverão subordinar-se as seguintes condições:
I – Dispor de cozinha, com área equivalente a 1/5 do salão de refeições;
II – Dispor de instalações sanitárias para uso do público;
III – Dispor de exaustores instalados na cozinha.

Art. 105. Os bares e casas de lanches deverão dispor de lavatórios e sanitários com vaso, com fácil acesso ao público.

Art. 106. As edificações destinadas a restaurantes, bares e casas de lanches, deverão dispor de equipamentos para combate a incêndio, conforme especificações do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIAS EM GERAL

Art. 107. Nenhuma licença para edificação industrial será concedida, sem prévio estudo de sua localização pelo órgão competente da Prefeitura.
§ 1º- As edificações industriais com mais de um pavimento deverão dispor de escadarias ou rampas com largura mínima de 1,20m.
§ 2º - As instalações sanitárias deverão dispor de compartimento para vestiários com área mínima de $8m^2$ e serem independentes dos compartimentos da administração e produção.

Art. 108. Os locais de trabalho deverão ser dotados de instalações para distribuição de água potável.

Art. 109. Sempre que o processo industrial resulte na produção de gases, fumaças, poeiras e outros resíduos nocivos à saúde e ao equilíbrio ecológico, deverão existir filtros ou outro meio que elimine tais resíduos, obedecendo sempre às recomendações dos órgãos públicos competentes.

Art. 110. Os projetos de indústrias de qualquer natureza estão sujeitas à aprovação do Corpo de Bombeiros e SUDEMA.

CAPÍTULO VIII
DAS EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIAS E DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS.

Art. 111. As edificações destinadas às indústrias ou depósitos de inflamáveis, além das disposições gerais, deverão apresentar nos respectivos projetos, as seguintes condições:
I – Tipos de inflamáveis a produzir ou operar;
II - Capacidades dos tanques e outros recipientes;
III - Dispositivos protetores contra incêndio;
IV - Sistema de sinalização e alarme.

Art. 112. Os depósitos de inflamáveis líquidos com dependências apropriadas para acondicionamento e armazenamento em tambores e outros recipientes móveis, deverão satisfazer as condições que seguem:
I – Dividir em seções independentes com capacidade de 200.000 litros por unidade;
II – Dispor de abertura de ventilação natural para vazão aos gases emanados, situando-se ao nível do piso ou na parte superior das paredes, conforme a densidade desses gases;
III – Dispor de instalação elétrica blindada com proteção aos focos incandescentes, por meio de globos impermeáveis a gases e protegidos por telas metálicas.

Art. 113. Os tanques para armazenamento de inflamáveis deverão seguir as seguintes disposições:
I – Serem construídos em concreto, aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado;
II – Capacidade máxima de 6.000.000 litros por unidade.

Art. 114. Os tanques elevados deverão ser ligados eletricamente a terra, quando metálicos, serem circundados por muro ou escavação que possibilite contenção do líquido, igual à capacidade do tanque e distarem entre si ou de qualquer edificação ou ponto de divisa do terreno, uma vez a mais que a sua dimensão, não podendo esta distância ser inferior a 5m.

Art. 115. As edificações destinadas a indústrias ou depósitos explosivos, além das disposições deste capítulo e das relativas às construções em geral, deverão satisfazer às seguintes condições:
I – Situar a uma distância de 50m de qualquer edificação vizinha ou ponto de divisa do terreno, contornando este com densa arborização;
II – Dispor de instalação de administração independente dos locais de trabalhos industriais;
III – Observar a distância mínima de 8m entre cada pavilhão destinado a depósito;
IV – Prover as janelas que sejam diretamente voltadas para o sol de venezianas ou vidros foscos;
V – Ter proteção contra descargas atmosféricas e equipamento de combate ao incêndio.

CAPÍTULO IX
DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS E RECREATIVAS EM GERAL

Art. 116. Além das exigências para edificações em geral, previstas neste Código, as edificações destinadas às reuniões culturais ou recreativas, deverão satisfazer as exigências que se segue:
I – Dispor cada ala de reunião coletiva, de portas de acesso com largura mínima de 1m, por grupo de 100 (cem) pessoas, distribuídas em circulações de 1,20m;
II – Dispor no mínimo de 02 (duas) saídas para logradouros;
III – Dispor de instalações e equipamentos ao combate a incêndio, dentro das especificações e aprovado do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO X
DAS EDIFICAÇÕES PARA CINEMAS E TEATROS

Art. 117. As edificações destinadas a cinemas, além das exigências para construção em geral, previstas neste Código, devem satisfazer aos seguintes requisitos:
I – Ter o pé direito mínimo de 4m, admitida à redução para 2,60m sob a galeria, quando houver;
II – Dispor de bilheterias, na proporção de uma para cada 600 pessoas, com o mínimo de duas;
III – Observar o afastamento mínimo entre a primeira fila das poltronas e a tela de projeção de modo que o raio visual do espectador, em relação ao ponto mais alto desta, faça com seu plano um ângulo não superior a 60% (sessenta por cento);
IV – As cabines de projeção deverão ser constituídas com material incombustível, inclusive as portas;

Art. 118. Os teatros seguem as mesmas especificações do artigo anterior, obedecendo, inclusive, o disposto nos incisos I a III do citado artigo, observando ainda os requisitos abaixo:
I – Dispor de pelo menos 02 (dois) camarins individuais para os artistas, com instalações sanitárias privativas;
II – Dispor de revestimento especial que permitam a acústica do ambiente.

Art. 119. Os cinemas e teatros devem dispor de equipamentos de combate a incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XI
DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Art. 120. As edificações destinadas a estabelecimentos de ensino deverão ter seus projetos elaborados e executados, de acordo com as necessidades de cada comunidade onde serão instaladas, verificando sempre as áreas mínimas estabelecidas nas normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO XII
DAS EDIFICAÇÕES PARA CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 121. A localização e o funcionamento de circos e parques de diversões desmontáveis dependerão de vistorias e aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura.
Parágrafo único. Será obrigatória, para efeitos previstos neste Código, a renovação de vistoria a cada 03 (três) meses.

Art. 122. Os parques de diversões de caráter permanente deverão subordinar-se às disposições em geral e às deste Código.

CAPÍTULO XIII
DAS EDIFICAÇÕES RELIGIOSAS
SEÇÃO I
DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 123. As edificações destinadas a templos religiosos deverão satisfazer às seguintes condições:
I – Dispor de recuo mínimo de 3m, da via pública;
II – Dispor pelo menos de sanitário público, respeitando as peculiaridades de cada sexo, desde que fiquem asseguradas as medidas de proteção, segurança e conforto ao público.

SEÇÃO II
DOS CEMITÉRIOS

Art. 124. A localização do cemitério ficará a cargo do órgão competente da Prefeitura, que procederá a estudos de viabilidade para implantação ou expansão.

CAPITULO XIV
DAS OBRAS E EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES
SEÇÃO I
DO HABITE-SE

Art. 125. Será obrigatório, para concessão do habite-se, a execução do passeio externo nos imóveis localizados em logradouros que disponham de meio-fio.

Art. 126. As rampas de acesso aos veículos e deficientes, não poderão ocupar mais da metade da largura do passeio.
Parágrafo único. Não será permitida, execução de rampas de acesso em saliência projetada no meio-fio para o leito do logradouro ou alinhamento de gradil para o passeio.

Art. 127. A altura máxima permitida para muros de balaustradas ou muro lateral, localizados em avenidas ou ruas, será de 2m.

SEÇÃO II
DO ARRIMO DE TERRAS, DAS VALAS E ESCOAMENTO DAS ÁGUAS

Art. 128. Será obrigatória a execução de sarjetas ou drenados para condução de águas pluviais ou infiltração às respectivas redes de logradouros, de modo a evitar danos à via pública ou a terrenos vizinhos.

Art. 129. Será obrigatória a execução de arrimo de terras sempre que o nível de um terreno seja superior ao logradouro onde se situa.

Art. 130. Será exigida a canalização ou a regularização de curso d'água e de valas, nos trechos dentro dos terrenos particulares, devendo as obras merecerem aprovação prévia da Prefeitura.

SEÇÃO III
DA NUMERAÇÃO

Art. 131. A numeração da edificação será executada pelo critério métrico.
§ 1º - Atribuir-se-á a numeração partindo-se do eixo da rua onde se inicia o logradouro, devendo à direita obedecer, numeração par e a esquerda, numeração ímpar, medindo-se seguidamente, de centro a centro dos imóveis.
§ 2º - A numeração atribuída ao imóvel deverá ser colocada na fachada da edificação, porta principal, portão ou muro, de modo a ser facilmente divisado.
§ 3º - A aposição de placas nas ruas devidamente nominadas e numeração dos imóveis ficarão a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 132. Sempre que seja aprovado novo loteamento ou houver prolongamento de rua, a Prefeitura estabelecerá a numeração do 1º imóvel de cada logradouro, para facilitar a execução dos imóveis que venham a ser edificados e numerados.

TÍTULO IX
Do Uso do Solo
CAPÍTULO I
DOS ARRUAMENTOS

Art. 133. Os arruamentos serão classificados de acordo com os fluxos de veículos e a extensão das vias, como segue:
I- Via Axial;
II- Via Principal;
III- Via Secundária;
IV- Via Local.

Art. 134. Via Axial – Aquela de grande fluxo de veículos, devendo ter uma largura mínima de 20m.

Art. 135. Via Principal – Recebe o fluxo de veículos das vias secundárias e desembocam nas vias axiais, devendo ter uma largura mínima de 12m.

Art. 136. Via Secundária – Recebe o fluxo de veículos das vias locais, desembocam nas vias principais e podem cruzar-se entre si, devendo ter uma largura mínima de 10m.

Art. 137. Via Local – Acesso de veículo inerente aos moradores dessa artéria pode servir de pequenos acessos e/ou possuírem em seus terminais curvas indispensáveis as manobras dos veículos, com largura mínima de 8 m, de acordo com sua capacidade de atendimento.
Parágrafo único. As ruas particulares serão consideradas como vias locais.

CAPÍTULO II
DOS LOTEAMENTOS

Art. 138. Da área a ser loteada, passam a integrar o domínio público do Município, as áreas destinadas às vias públicas, praças, áreas verdes, escolas, hospitais e outros equipamentos comunitários constantes do projeto e memorial descritivo, a partir da data do registro do loteamento no Cartório e Registro de Imóveis do Município.

Art. 139. Os lotes devem obedecer as seguintes condições:
I – Ter testadas mínimas de 12m e áreas mínimas de 300m^2, quando fizerem frente para as vias axiais;
II – Ter testadas mínimas de 10m e áreas mínimas de 250m^2, quando fizerem frente para as vias principais;
III – Ter testadas mínimas de 8m e áreas mínimas de 200m^2, quando fizerem frente para as vias secundarias;
IV – Ter testadas mínimas de 6m e área mínima 150m^2, quando fizerem frente para as vias locais.

CAPÍTULO III
DOS MEMBRAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMANEJAMENTOS

Art. 140. Desde que não firam dispositivos deste Código, os loteamentos aprovados podem sofrer remembramentos, desmembramentos e sem remanejamento, de acordo com solicitações das partes autorizadas, após a liberação do devido alvará pelo órgão competente da Prefeitura.

TÍTULO X
Das Penalidades
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 141. As penalidades por infração ao disposto neste Código e legislação complementar, bem como as normas em vigor, aplicáveis de acordo com a gravidade da falta, são as seguintes:
I - Multa;
II - Embargo;
III - Interdição;
IV - Demolição.

Art. 142. Constitui infração punível, com aplicação na presente lei, toda e qualquer ação ou omissão que resulte violação ou falta de cumprimento às disposições da legislação referida no artigo anterior.

CAPÍTULO II
DAS MULTAS

Art. 143. As multas são estabelecidas em função do valor de referência estabelecida pelo Código Tributário do Município, e serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.
Parágrafo único. A graduação das multas prevista na presente lei será feita tendo em vista os seguintes princípios:
a) Maior ou menor gravidade da infração;
b) As circunstâncias em que se deu a infração;
c) Antecedentes do infrator.

Art. 144. As multas serão impostas dentro dos seguintes critérios:
I - De 50% a 100% do valor do UFR/PB:
a) Aos infratores de qualquer dos dispositivos nos artigos 3º e 52 do presente Código;
b) Aos infratores dos dispositivos nos artigos 22 a 25.
II - De 50% a 100% do valor da UFR/PB:
a) Aos infratores dos dispositivos em qualquer outro artigo do presente Código, não especificado neste Capítulo;
b) Aos que continuarem uma obra depois de embargada.

Art. 145. As multas previstas neste Código serão aplicadas em dobro nos casos de reincidências.
§ 1º - Dar-se-á a reincidência, quando o infrator repetir o fato incriminado.
§ 2º - Será também considerada como reincidência, a infração ocorrida noutra obra do mesmo infrator, desde que capitulada no mesmo dispositivo legal.

Art. 146. Às infrações ao Código de Obras e Urbanismo e legislação normativa de edificações não cabem notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado.

Art. 147. O processo de infração terá inicio na Secretaria de Infraestrutura:
I – Através de auto de infração lavrado por Servidor Municipal habilitado;
II – Por denúncia ou representação de terceiro, devidamente identificado.

Art. 148. Constatada a infração à legislação citada no artigo 144, deste Código, será imediatamente, lavrado o competente auto, no qual deverá constar com precisão e clareza, sem emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas, o seguinte:
I – Local, dia e hora da lavratura;
II – Nome do infrator e das testemunhas, se houver;
III – Descriminação do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
IV – Indicação dos dispositivos violados;
V – Intimação ao infrator para regularização do ato ou fato originário da infração, pagamento das multas e tributos devidos ou apresentar defesa nos prazos legais.

Art. 149. Após a lavratura do auto, será intimado o infrator para apor sua assinatura. Em caso de sua recusa, ser-lhe-á remetida uma das vias do auto, por meio de registro postal, cujo recibo de volta, será anexado aos autos do processo, valendo a intimação da data do comprovante de entrega.
§ 1º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica na confissão, nem sua recusa agravará a infração.
§ 2º - As omissões e incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade processual, quando destes constarem elementos essenciais e suficientes para determinar com segurança a infração.
§ 3º - Quando o infrator se recusar a assinar ou receber o auto de infração ou obstruir o seu recebimento, o processo terá prosseguimento, constando a recusa ou obstrução.

Art. 150. O Secretário de Infraestrutura é a autoridade competente para julgar os autos de infração e impor as multas deles decorrentes em primeiro grau.

Art. 151. Lavrado o auto de infração, o infrator está notificado para:
I - Apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, findo o qual será encaminhado à autoridade competente.
II – Efetuar o pagamento da multa no mesmo prazo.

Art. 152. Imposta a multa, será dado conhecimento ao infrator, no local da infração ou sua residência, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou, no mesmo prazo, interpor recurso ao Prefeito Municipal.
Parágrafo único. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga, tornar-se-á efetiva e será cobrada por via executiva.

Art. 153. A imposição da multa, não eximirá o infrator de outras sanções previstas no presente Código e a que esteja sujeita a infração.

CAPÍTULO III
DO EMBARGO DA OBRA

Art. 154. Sem prejuízo da aplicação da multa pela infração, será embargada a obra, quando ocorrer qualquer dos seguintes termos:
I – Execução sem alvará de licença;
II – Desacordo com respectivo projeto em qualquer dos seus elementos essenciais;
III – Inobservância das indicações de alinhamentos ou nivelamento determinado pela Prefeitura;
IV – Quando a execução conflitar com dispositivos explícitos na legislação em vigor;
V – Quando sua estabilidade acarretar risco, com perigo para o público ou para os operários da construção.

Art. 155. Constatada qualquer das ocorrências definidas no artigo anterior, será imediatamente lavrado o auto de infração, de conformidade com o disposto na presente lei.
Art. 156. Verificada pela autoridade competente a procedência da infração, será imediatamente determinado o embargo da obra, mediante a lavratura de termo em que constem as providências exigidas para o seu procedimento.

Art. 157. O termo de embargo será apresentado ao infrator para que tome ciência, e não sendo o mesmo encontrado, será o termo encaminhado ao responsável pela obra.
§ 1º - O comprovante da entrega do termo ao responsável pela execução da obra constituirá válida a instrução do processo administrativo para ajuizamento de ação competente de paralisação da obra.
§ 2º - O conhecimento ao infrator ou responsável pela obra, será dada na forma do artigo 151.

Art. 158. O embargo será levantado após o cumprimento das exigências que originou e o pagamento da multa imposta pela infração.

CAPÍTULO IV
DA INTERDIÇÃO DA OBRA

Art. 159. Compete à municipalidade, em qualquer tempo, declarar a interdição de prédios ou qualquer de suas dependências, impedindo a sua ocupação, quando constatar que o mesmo oferece iminente perigo.

Art. 160. A infração prevista no artigo anterior será declarada por escrito, após vistoria procedida pelo setor competente, iniciativa própria ou por representação que lhe seja interessada na forma definida na presente lei.

Art. 161. Do termo de interdição será dado conhecimento ao proprietário ou responsável pelo respectivo imóvel, na forma prevista no presente Código.

Art. 162. Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, o Município tomará as providencias legais cabíveis, dentro da urgência que se fizer necessária.

CAPÍTULO V
DA DEMOLIÇÃO DA OBRA

Art. 163. Caberá ainda ao Município promover a demolição de qualquer obra, quando verificada a ocorrência de qualquer dos seguintes casos, para os quais o infrator tenha sido autuado e haja persistência na infração:
a) Execução clandestina, entendendo-se com tal, a inexistência do alvará de licença ou a falta de aprovação prévia do respectivo projeto;
b) Execução com inobservância do alinhamento ou nivelamento, determinados pela Prefeitura ou flagrante desrespeito ao projeto aprovado;
c) Apresentar risco iminente, de caráter público, sem que o seu proprietário tenha tomado providências, na qual a Prefeitura haja determinado para sua segurança.

Art. 164. Do ato que impuser a demolição, será dado conhecimento ao proprietário ou responsável, de conformidade com os estabelecidos no presente Código.

Art. 165. A penalidade de demolição não exime o infrator de outras sanções a que estiver sujeito pela infração.

Art. 166. O termo que haja determinado a pena de demolição servirá de base à propositura da ação judicial competente.

Art. 167. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RUBENS GERMANO DA COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO DOS PADRÕES DOS IMÓVEIS EM TODA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO

Os imóveis classificam-se de acordo com suas localizações, materiais utilizados em suas execuções e dimensões do terreno, da seguinte forma:

I – PADRÃO BAIXO
Localização na zona urbana, em lotes com testada até 6m.
Tenham em seu acabamento alvenaria cintada, piso cimentado, cobertura com madeiras e telhas de 2ª, esquadrias em ferro ou madeira de 2ª e pintura à cal.
Tenham uma área de construção entre $20m^2$ e $60m^2$.

II- PADRÃO NORMAL
Localizado em zona urbana, em lotes com testada até 12m.
Tenham em seu acabamento alvenaria cintada, cobertura com laje inclinada ou forrada com gesso, piso em mosaico ou cerâmica de 2ª, esquadrias em ferro ou madeira de 2ª e pintura à cal ou lavável.
Tenham uma área de construção entre $60m^2$ e $180m^2$.

III- PADRÃO ALTO
Localização em zona urbana, em lotes com testada até 18m.
Tenham em seu acabamento alvenaria cintada, concreto, cobertura em laje plana e madeiramento, telhas, piso cerâmico de 1ª, esquadrias em ferro, alumínio ou madeira 1ª, azulejo decorado e pintura lavável.
Tenham uma área de construção entre $180m^2$ e $350m^2$.

IV- PADRÃO DE LUXO
Localizado em zona urbana, em lotes com testada acima de 18m.
Tenham em seu acabamento alvenaria com estrutura em concreto armado, cobertura em laje plana com madeiramento e telha de 1ª ou especial, piso cerâmico de 1ª e extra, esquadrias de 1ª ou especial, pintura látex acrílica.
Tenha uma área de construção superior à $350m^2$.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS REFERENTES AOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS

TAXAS..... UFR/PB
Taxa de expediente..... 0,5
Taxa de remembramento p/ lote..... 0,5
Taxa de desmembramento p/ lote..... 0,5
Taxa do remanejamento p/ lote..... 0,5
Taxa de reloteamento p/ lote..... 0,2
Taxa de loteamento p/ lote..... 0,5

Taxa de Habite-se..... 50% DO VALOR DO VALOR DO ALVARÁ

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DE ALVARÁ

CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL E REFORMA

PADRÃO
(m^2)..... UFR/PB
BAIXO..... ISENTO
NORMAL..... 0,016
ALTO..... 0,032
LUXO..... 0,048

CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU PROFISSIONAIS E REFORMA

PADRÃO
(m^2).....
UFR/PB
BAIXO.....
..... 0,016
NORMAL.....
..... 0,024
ALTO.....
..... 0,032
LUXO.....
..... 0,048

REGULARIZAÇÃO

PADRÃO
(m^2).....
UFR/PB
BAIXO.....
..... ISENTO
NORMAL.....
..... 0,016
ALTO.....
..... 0,032
LUXO.....
..... 0,048

ANEXO IV
TABELA DE TAXAS DIVERSAS

TAXA DE ISS..... 5,0% DA MÃO-DE-OBRA DO EMPREENDIMENTO
TAXA DE TERRENO P/CONSTRUÇÃO DE TÚMULO..... 1 UFR/PB
TAXA DE TERRENO DOADO PELA PREFEITURA (m^2)..... 0,016 UFR/PB

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:F5F6371C

GABINETE
DECRETO Nº 037, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE: EXONERA E NOMEIA MEMBROS NO CMAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Picuí/PB, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 1.386, de 10 de julho de 2009, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 006, de 27 de maio de 2009, que nomeia membros do CMAE para o biênio 2009/2011;

CONSIDERANDO que foi nomeada FABIANA DALIARK DA SILVA CASADO, como representante das entidades de trabalhadores da educação e de discentes no CMAE para o mandato acima;

CONSIDERANDO que foi nomeada MARIA JOSÉ LIMA CUNHA MACEDO como representante do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os referidos membros apresentaram Carta de renúncia de sua participação no referente Conselho;

R E S O L V E :

Art. 1º. Ficam exonerados os membros integrantes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar FABIANA DALIARK DA SILVA CASADO como representante das entidades de trabalhadores da educação e de discentes e MARIA JOSÉ LIMA CUNHA MACEDO como representante do Poder Executivo Municipal, passando a ser titulares as respectivas suplentes GEILZA DOS SANTOS LIMA e MARIA DOMARICE NOGUEIRA BEZERRA, respectivamente.

Art. 2º. Ficam nomeadas como membros suplentes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar as Senhoras CÍCERA ISABEL BATISTA DE MELO, como representante das entidades de trabalhadores da educação e de discentes e JOSEFA HELIANE GOMES MACEDO como representante do Poder Executivo Municipal, para completar o quadriênio 2009/2013.

Art. 3º. Ficam mantidos todos os demais integrantes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, nomeados pelo Decreto nº 006, de 27 de maio de 2009 e empossados em 04 de junho de 2009, para o quadriênio 2009/2013.

Art. 4º. Os novos membros empossados possuem mandato até 03 de junho de 2013.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogando-se as disposições em contrário.

RUBENS GERMANO COSTA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:1D004E6D

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
AVISO LICITAÇÃO DESERTA

PROCESSO nº 08.948.697-0211/2010
PREGÃO PRESENCIAL N.º 0129/2010
A Prefeitura Municipal de Pombal/PB, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados, que a licitação realizada no dia 06/12/2010, na modalidade Pregão Presencial Nº 0129/2010, que tem por objeto a: Aquisição parcelada de ferros, chapas e tubos de aço para atender as necessidades de diversas Secretarias deste Município, não acudiu interessada, sendo considerada DESERTA pela 2ª vez.

Pombal, 30 de Dezembro 2010.

JUVENCIO RODRIGUES NETO
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
Juvencio Rodrigues Neto
Código Identificador:8E6A7AF9

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 319/2010 Sapé, 29 de dezembro de 2010.
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé, Alterada pela Emenda de Revisão nº 001/04 c/c o art 12, § 1º da Lei nº 796/2000 e tendo em vista a classificação no Concurso Público realizado nos termos do Edital do concurso, homologado em 09.09.2010.

R E S O L V E

Nomear **KEYLLA ROBERTA SIQUEIRA SOUZA**, inscrição nº 500303044, para exercer o cargo efetivo de ENFERMEIRO - PSF, com lotação na Secretaria de Saúde.

Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2010.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade Santos
Código Identificador:56FE5A1B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº326 /2010 Sapé, 30 de dezembro de 2010.
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé, Alterada pela Emenda de Revisão nº 001/04 c/c o art 12, § 1º da Lei nº 796/2000 e tendo em vista a classificação no Concurso Público realizado nos termos do Edital do concurso, homologado em 09.09.2010.

R E S O L V E

Nomear **FELIPE ROCK PEREIRA DE FRANÇA**, inscrição nº 500307630, para exercer o cargo efetivo de ARQUITETO, com lotação na Secretaria de Obras e Urbanismo.

Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 2010.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade Santos
Código Identificador:72B6656D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 320/2010 Sapé, 29 de dezembro de 2010.
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé, Alterada pela Emenda de Revisão nº 001/04 c/c o art 12, § 1º da Lei nº 796/2000 e tendo em vista a classificação no Concurso Público realizado nos termos do Edital do concurso, homologado em 09.09.2010.

R E S O L V E

Nomear **THIAGO NASCIMENTO GUEDES DA SILVA**, inscrição nº 500300721, para exercer o cargo efetivo de ELETRICISTA, com lotação na Secretaria de Obras e Urbanismo.

Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2010.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade Santos
Código Identificador:B1AA415B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 322/2010 Sapé, 29 de dezembro de 2010.
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé, Alterada pela Emenda de Revisão nº 001/04 c/c o art 12, § 1º da Lei nº 796/2000 e tendo em vista a classificação no Concurso Público realizado nos termos do Edital do concurso, homologado em 09.09.2010.

R E S O L V E

Nomear **ROBEVÂNIA DE OLIVEIRA TAVARES**, inscrição nº 500304673, para exercer o cargo efetivo de TECNICO EM EMFERMAGEM, com lotação na Secretaria de Saúde.

Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2010.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade Santos
Código Identificador:1E9DEA4A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 321/2010 Sapé, 29 de dezembro de 2010.
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé, Alterada pela Emenda de Revisão nº 001/04 c/c o art 12, § 1º da Lei nº 796/2000 e tendo em vista a classificação no Concurso Público realizado nos termos do Edital do concurso, homologado em 09.09.2010.

R E S O L V E

Nomear **LEONARDO JOAQUIM DE OLIVEIRA**, inscrição nº 500309045, para exercer o cargo efetivo de ELETRICISTA, com lotação na Secretaria de Obras e Urbanismo.

Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2010.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade Santos
Código Identificador:5419DE22

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº323 /2010 Sapé, 29 de dezembro de 2010.
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé, Alterada pela Emenda de Revisão nº 001/04 c/c o art 12, § 1º da Lei nº 796/2000 e tendo em vista a classificação no Concurso Público realizado nos termos do Edital do concurso, homologado em 09.09.2010.

R E S O L V E

Nomear **JACKELINE MARIA SOARES DE AZEVÊDO,** inscrição nº 500304587, para exercer o cargo efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, com lotação na Secretaria de Saúde.

Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2010.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade Santos
Código Identificador:37E022CF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº324 /2010 Sapé, 29 de dezembro de 2010.
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé, Alterada pela Emenda de Revisão nº 001/04 c/c o art 12, § 1º da Lei nº 796/2000 e tendo em vista a classificação no Concurso Público realizado nos termos do Edital do concurso, homologado em 09.09.2010.

R E S O L V E

Nomear **LUCILENE GOMES DA COSTA**, inscrição nº 500308977, para exercer o cargo efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, com lotação na Secretaria de Saúde.

Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2010.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade Santos
Código Identificador:D0F62AA6

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº325/2010 Sapé, 29 de dezembro de 2010.
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé, Alterada pela Emenda de Revisão nº 001/04 c/c o art 12, § 1º da Lei nº 796/2000 e tendo em vista a classificação no Concurso Público realizado nos termos do Edital do concurso, homologado em 09.09.2010.

R E S O L V E

Nomear **GRAZIELLE DOS SANTOS COSTA**, inscrição nº 500401210, para exercer o cargo efetivo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, com lotação na Secretaria de Saúde.

Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2010.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade Santos
Código Identificador:55AA8661

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.030/2010 Em 26 de outubro de 2010

Fica retificado o art. 4º da lei nº 993/2009, de 12/11/2009 – Dispõe sobre a criação, transformação e extinção de cargos, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica retificado o art. 4º da Lei nº 993/2009, de 12/11/2009, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - O cargo de auxiliar de creche será extinto quando vagar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapé, em 26 de outubro de 2010.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade Santos
Código Identificador:A45D1B0D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.031/2010 Em 26 de outubro de 2010

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA "SAPECA ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO EA CRIANÇA E ADOLESCENTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica reconhecida de utilidade pública o "SAPECA ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE", sem fins lucrativos, tendo

como finalidade as constantes no Art. 1º de seu Estatuto Social, devidamente registrado no Cartório Único – Feliciano da Silva, desta cidade de Sapé, ás folhas 17, sob o nº 2.127, do livro 1722, em data de 20.04.2010.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapé, em 26 de outubro de 2010.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade Santos
Código Identificador:754DA16B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.029/2010 Em 26 de outubro de 2010
Aprova o Plano Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, constante do documento anexo a esta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único – A execução do Plano Municipal de Educação é de responsabilidade do Poder Público Municipal e do Sistema Privado de Ensino, com a colaboração da União, do Estado e da Sociedade Civil.

Art. 2° - O Município, de forma democrática, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Municipal de Educação.

Art. 3° - Compete á Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos:
I – coordenar as políticas públicas, em articulação com a sociedade civil, tratando de corrigir as diferenças regionais.
II – buscar o apoio da União e do Estado, nas ações cujas iniciativas dependam da colaboração do Governo Federal e Estadual, para o cumprimento dos objetivos e metas previstas no Plano Municipal de Educação;
III – promover a ampla divulgação dos dispositivos contidos
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapé, em 26 de outubro de 2010.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade Santos
Código Identificador:A062C554

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

RESENHA Nº 054/2010
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ-PB, usando das atribuições, que lhe são conferidas e tendo em vista o **Processo SA** abaixo relacionado, **DEFERIU** os seguintes pedidos de **Licença Premio por Assiduidade.**

Nome	Função	Período	Lotação
Dinah Moreira de Araújo	Agente administrativo	07/10/2010 a 05/04/2011	Secretaria de Promoção Social
Luiz Panta Filho	Professor P2	07/10/2010 a 05/01/2011	Secretaria de Educação
Maria José de Souza Brito	Professor P1	01/10/2010 a 29/12/2010	Secretaria de Educação

Sapé, 07 de outubro de 2010.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade Santos
Código Identificador:DBE0F4CD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

RESENHA Nº 058/2010
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ-PB, usando das atribuições, que lhe são conferidas e tendo em vista o **Processo SA** abaixo relacionado, **INDEFERIU** o seguinte pedido de **Pensão Vitalícia.**

Processo nº	Nome
1.232/10	Maria do Céu dos Santos

Sapé, 03 de novembro de 2010.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade Santos
Código Identificador:FA7633C1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

RESENHA Nº 064/2010
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ-PB, usando das atribuições, que lhe são conferidas e tendo em vista os **Processos SA** abaixo relacionados, **DEFERIU** os seguintes pedidos de **Licença para tratamento de Saúde.**

Nome	Função	Período	Lotação
Antonio Félix dos Santos	Vigia	12/12/10 a 09/02/11	Secretaria de Educação
Vera Lúcia Henriques de Aguiar	Auxiliar de Serviços Gerais	16/12/10 a 14/01/11	Secretaria de Agricultura
Maria da Penha dos Santos Cunha	Auxiliar de Serviços Gerais	21/12/10 a 18/02/11	Secretaria de Educação
Maria Camilo Gomes	Auxiliar de Serviços Gerais	27/12/10 a 26/03/11	Secretaria de Educação
Maria Lúcia do Nascimento Domingos	Auxiliar de Serviços Gerais	10/12/10 a 09/03/11	Secretaria de Educação
Cláudia Rosilene de Freitas	Professor P1	06/12/10 a 25/12/10	Secretaria de Educação

Sapé, 27 de dezembro de 2010.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Lúcia de Fátima Cruz de Andrade Santos
Código Identificador:966B9C24

